



PARECER N° **1127/2023**

PROTOCOLO : **4388/2021** PROCESSO: **547/2021**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI N° 355/2021**

EMENTA ORIGINAL: "Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública no âmbito escolar."

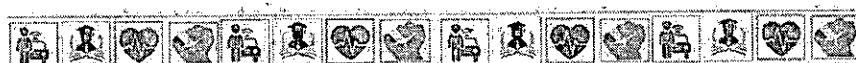
AUTOR: Deputado Estadual GILBERTO CATTANI

EMENDAS:
09/03/2022 - **Emenda nº 01** ao PL nº 355/2021 – Dep. Lúdio Cabral
09/03/2022 - **Emenda nº 02** ao PL nº 355/2021 – Dep. Lúdio Cabral
09/03/2022 - **Emenda nº 03** ao PL nº 355/2021 – Dep. Lúdio Cabral

SUBSTITUTIVOS:
30/11/2022 - **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01** - Dep. Lúdio Cabral
16/03/2023 - **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 02** - Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto
21/05/2024 - **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 03** - Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto
17/02/2025 - **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 04** - Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

APENOS:

08/07/2021 - **Projeto de Lei nº 377/2021** – Dep. Paulo Araújo
21/11/2022 - **Projeto de Lei nº 782/2022** – Dep. Wilson Santos
27/04/2023 - **Projeto de Lei nº 222/2023** – Dep. Valdir Barranco
04/04/2023 - **Projeto de Lei nº 290/2023** – Dep. Valdir Barranco
04/04/2023 - **Projeto de Lei nº 676/2023** – Dep. Wilson Santos
27/04/2023 - **Projeto de Lei nº 255/2023** – Dep. Valdir Barranco
27/04/2023 - **Projeto de Lei nº 1030/2023** – Dep. Wilson Santos
27/04/2023 - **Projeto de Lei nº 1070/2023** – Dep. Claudio Ferreira
27/04/2023 - **Projeto de Lei nº 1074/2023** – Dep. Max Russi
27/04/2023 - **Projeto de Lei nº 1147/2023** – Dep. Damiani da TV / coautora Dep. Janaina Riva
27/04/2023 - **Projeto de Lei nº 1105/2023** – Dep. Thiago Silva
11/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1078/2023** – Dep. Janaina Riva
12/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1081/2023** – Dep. Fabio Tardin - Fabinho
12/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1095/2023** – Dep. Sebastião Rezende
12/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1100/2023** – Deputado Faissal
12/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1107/2023** – Dep. Thiago Silva
12/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1124/2023** – Dep. Wilson Santos
12/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1125/2023** – Dep. Wilson Santos
12/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1188/2023** – Dep. Wilson Santos
12/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1195/2023** – Dep. Lúdio Cabral





- 19/05/2023 - **Projeto de Lei nº 992/2023** – Dep. Fabio Tardin - Fabinho
26/04/2023 - **Projeto de Lei nº 1048/2023** – Dep. Elizeu Nascimento
19/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1203/2023** – Dep. Sebastião Rezende
22/05/2023 - **Projeto de Lei nº 940/2022** – Dep. Wilson Santos
22/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1175/2023** – Dep. Wilson Santos
23/05/2023 - **Projeto de Lei nº 1097/2023** – Dep. Diego Guimarães
27/11/2023 - **Projeto de Lei nº 1033/2023** – Dep. Elizeu Nascimento
27/11/2023 - **Projeto de Lei nº 1667/2023** – Dep. Valdir Barranco
27/11/2023 - **Projeto de Lei nº 1935/2023** – Dep. Thiago Silva
25/04/2024 - **Projeto de Lei nº 269/2024** – Dep. Dr. João
25/04/2024 - **Projeto de Lei nº 662/2024** – Dep. Gilberto Cattani
09/05/2024 - **Projeto de Lei nº 1996/2023** – Dep. Sebastião Rezende
09/05/2024 - **Projeto de Lei nº 193/2024** – Dep. Wilson Santos
26/06/2024 - **Projeto de Lei nº 512/2024** – Dep. Sebastião Rezende
02/09/2024 - **Projeto de Lei nº 461/2024** – Dep. Wilson Santos
26/11/2024 – **Projeto de Lei nº 1396/2024** – Eduardo Botelho

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 355/2021**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, que “*Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública no âmbito escola*”, lido na 24^a Sessão Ordinária (12/05/2021), cumprindo pauta de 19/05/2021 a 09/06/2021.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 19/05/2021, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fl. 05.

Em 10/06/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, destinados à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer sobre o mérito da iniciativa, com o seguinte conteúdo:



Art. 1º O Estado promoverá a segurança pública no âmbito escolar, urbano e rural, com articulação com a administração pública direta e indireta.

Art. 2º Para efetividade da segurança, o Estado fará integração operacional com seus entes para disponibilização de policiamento efetivo nas entradas e saídas das escolas nos horários de funcionamento do ambiente escolar.

Parágrafo único. A quantidade de agentes em cada escola será proporcional a quantidade de alunos matriculados.

Art. 3º É obrigatória a instalação de câmeras de segurança na entrada dos colégios, com o armazenamento das imagens em arquivo físico ou digital pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias de sua captura, devendo, quando necessário, ser disponibilizada as autoridades competentes.

Art. 4º Os agentes escalados para segurança das escolas utilizarão detectores de metais nos horários de entrada dos alunos e professores, podendo portarem armas de fogo.

Art. 5º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível na entrada, informando a existência dos dispositivos do Art. 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei. Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias corridos de sua publicação.

O mesmo recebeu o **Parecer nº 250/2021**, constante nas folhas 06/12, manifestando-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 355/2021.

Em 08/07/2021, foi realizado o apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 377/2021**, de autoria do Deputado Estadual Paulo Araújo, com a ementa “*Estabelece normas sobre segurança escolar, nas instituições públicas de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, cujo conteúdo é apresentado a seguir:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar.

Art. 2º - São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I – elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II – estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;





IV – proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;

V – promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI – conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII – realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;

VIII – organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;

IX – manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

X – estabelecer que todas as pessoas que entrarem nas dependências da Unidade Escolar estarão sujeitas à triagem de segurança por meio de equipamentos de catracas e detectores de metal ou a quaisquer vistorias necessárias, tais como conferência em bolsas, sacolas, pacotes, cargas ou volumes, realizadas por funcionários devidamente identificados.

XI – estabelecer que será permitido o acesso às salas de aulas somente aos alunos e profissionais da educação, como professores e colaboradores administrativos. Caso haja visita a algum destes citados durante horário de aula, haverá a inspeção previamente estabelecida e o encontro dar-se-á na direção ou coordenação da unidade de ensino, destacando que o visitante estará acompanhado de um funcionário durante todo o percurso dentro das dependências da escola.

XII – acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

Parágrafo único - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3º - É obrigatória a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo corresponderá, no mínimo, a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser identificado.

Art. 4º - A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreenderá

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;



b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

IV - controlar o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas.

V — regulamentar o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

a) limites de velocidade;

b) sinalização adequada;

c) outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º - Caberá ao Poder Público, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em consequência, recebeu o **Parecer nº 482/2021**, que também se manifestou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 355/2021, restando prejudicada a análise do mérito do Projeto de Lei nº 377/2021, tendo em vista tratar de matéria análoga e interdependente, por força do § único do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis. O parecer foi acatado na 3º reunião extraordinária da Comissão de Segurança Pública e Comunitária realizada no dia 17/08/2021.

Não obstante, em 05/10/2021, os autos foram encaminhados à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, também para análise e emissão de parecer sobre o mérito da iniciativa. Na ocasião, foi emitido o **Parecer nº 616/2021** (fls. 21/28), que novamente se manifestou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 355/2021, restando prejudicada a análise do mérito do Projeto de Lei nº 377/2021, pelos mesmos motivos



apresentados no parecer anterior. O parecer foi acatado na 7^a reunião ordinária, realizada em 07/12/2021.

Na data de 09/03/2022, o Projeto de Lei nº 355/2021 recebeu as seguintes emendas, ambas de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral:

- **EMENDA Nº 1**, modificando o artigo 1º, que passou a ter a seguinte redação: “*Art. 1º O Estado promoverá a segurança pública no entorno das unidades escolares do Estado de Mato Grosso*”;
- **EMENDA Nº 2** que suprime o art. 4º;
- **EMENDA Nº 3** que suprime o artigo 5º.

Na Comissão de Segurança Pública e Comunitária recebeu o **Parecer nº 119/2022**, constante nas folhas 34/44, manifestando-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 355/2021 e pela rejeição das Emendas nº 01, 02 e 03, restando prejudicada a análise do mérito de iniciativa do Projeto de Lei nº 377/2021, que foi acatado na 1^a reunião ordinária, realizada em 21/06/2022.

Em 21/11/2022, foi realizado o apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 782/2022**, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, cuja ementa “*Visa estabelecer a área escolar externa como espaço de segurança com prioridade especial pelo Poder Público*”, conforme conteúdo é apresentado a seguir:

Art. 1º Fica estabelecida a área de segurança externa das escolas como prioridade especial dos Poderes Públicos, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas, a ordem e segurança no entorno das creches, escolas, colégios, faculdades e universidades em Mato Grosso.

Parágrafo único. Os limites das áreas externas de segurança das unidades de ensino, descritas no caput, compreendem um espaço de 100 (cem) metros, em todas as direções, no entorno das unidades de ensino.

Art. 2º São objetivos dos Poderes Públicos na área de segurança escolar:



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@almt.gov.br | francisco.xavier@almt.gov.br





I - Intensificar os serviços de fiscalização do comércio ao entorno existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - Coibir, nos termos da Lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto obsceno ou pornográfico;

III - Reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

IV - Controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a. Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b. Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c. Fogos de artifício;

d. Bebidas alcoólicas;

V - O controle rígido do uso das vias, especialmente quanto a:

a. Limites de velocidade;

b. Sinalização adequada;

c. Demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sessão do dia 30/11/2022 foi apresentado o **Substitutivo Integral nº 1** ao Projeto de Lei nº 355/2021, de autoria do Deputado Lúdio Cabral. Contudo, na sessão do dia 21/03/2023 foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 2** ao mesmo **Projeto de Lei nº 355/2021**, este de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que assim estabeleceu:

Art. 1º O Estado promoverá a segurança pública no âmbito escolar, urbano e rural, com articulação com a administração pública direta e indireta.

Parágrafo único Entende-se por segurança pública no âmbito escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, profissionais da educação e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O Estado fará integração operacional com seus entes para disponibilização de policiamento efetivo nas entradas e saídas das escolas nos horários de funcionamento do ambiente escolar.

§ 1º Os limites das áreas externas de segurança das unidades de ensino compreendem um espaço de 100 (cem) metros, em todas as direções, no entorno das unidades de ensino.

§ 2º A quantidade de agentes envolvidos na segurança de cada escola será proporcional a quantidade de alunos matriculados.



Art. 3º Para efetividade da segurança pública no âmbito escolar, poderá:

§ 1º Ser instaladas câmeras de segurança na entrada dos colégios, com o armazenamento das imagens em arquivo físico ou digital pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias de sua captura, devendo, quando necessário, ser disponibilizada as autoridades competentes;

§ 2º Ser utilizado detectores de metais para aumentar a segurança e prevenir práticas de violência.

Art. 4º São objetivos dos Poderes Públicos na área de segurança no âmbito escolar:

I - Intensificar os serviços de fiscalização ao entorno, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - Coibir, nos termos da Lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto obsceno ou pornográfico;

III - Reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

IV - Controlar, através de fiscalização intensiva, o acesso de crianças e adolescentes a:

a. Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b. Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c. Fogos de artifício;

d. Bebidas alcoólicas;

V - O controle rígido do uso das vias, especialmente quanto a:

a. Limites de velocidade;

b. Sinalização adequada;

c. Demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art.5º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I - elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II - conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

III - realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;

IV - organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;

V - promover e fomentar a consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas;

VI - manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

VII - promover a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;





Art.6º O Poder Executivo, de forma integrada entre a Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Segurança Pública regulamentará a política estadual de segurança pública para o cumprimento desta lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias corridos de sua publicação.

Na mesma Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto recebeu o **Parecer nº 267/2023**, constante nas folhas 51/62, manifestando-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 355/2021, nos termos do Substitutivo Integral nº 2, pela rejeição das Emendas nº 01, 02 e 03, restando prejudicada a análise do mérito de iniciativa dos Projetos de Lei nº 377/2021 e nº 782/2022. O parecer foi acatado na 3ª reunião ordinária, realizada em 04/04/2023.

Na sequência, o Projeto de Lei nº 355/2021 recebeu os seguintes apensamentos:

- **PROJETO DE LEI Nº 222/2023** em 27/04/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “*Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intra familiar e abuso sexual e dá outras providências*”, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023). Este recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 290/2023** em 04/04/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “*Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino do Estado do Mato Grosso*”, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023); e do **PROJETO DE LEI Nº 676/2023** em 04/04/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares dos ensinos público e privado do Estado de Mato Grosso que no ato da matrícula escolar seja disponibilizado material informativo sobre o combate à violência doméstica*”, lido na 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023);



- **PROJETO DE LEI N° 255/2023** em 27/04/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “*Institui a Semana Estadual de Segurança nas Escolas, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 1030/2023** em 27/04/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*”, lido na 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 1070/2023** em 27/04/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, cuja ementa “*Dispõe sobre a segurança nas escolas públicas estaduais e autoriza a atuação de policiais militares de folga para realização de segurança armada, mediante remuneração*”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023), que na Comissão de Segurança Pública e Comunitária recebeu o Parecer nº 854/2023 favorável à sua aprovação.

- **PROJETO DE LEI N° 1074/2023** em 27/04/2023, de autoria do Deputado Max Russi, cuja ementa “*Dispõe sobre a implantação obrigatória de segurança pública nas escolas públicas e privadas na educação de ensino infantil e fundamental no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 1147/2023** em 27/04/2023, de autoria do Deputado Damiani da TV, cuja ementa “*Dispõe sobre a instalação de dispositivos eletrônicos de segurança do tipo botão do pânico nas escolas públicas e privadas em todo o Estado de Mato Grosso*”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 1105/2023** em 27/04/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, cuja ementa “*Dispõe quanto à criação do Índice de*





Segurança das Escolas Estaduais do Estado do Mato Grosso”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 1078/2023** em 11/05/2023, de autoria da Deputada Janaina Riva, cuja ementa “*Cria o Programa de Treinamento e Prevenção Contra Atos de Violência em Escolas e Creches no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 1081/2023** em 12/05/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho, cuja ementa “*Dispõe sobre a criação do Programa de Segurança Escolar – PSE no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 1095/2023** em 12/05/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, cuja ementa “*Dispõe sobre a criação do Batalhão de Policiamento Militar Escolar voltado à comunidade, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 1100/2023** em 12/05/2023, de autoria do Deputado Faissal, cuja ementa “*Dispõe sobre a segurança nas instituições de ensino das redes pública e privada da educação básica de ensino do Estado de Mato Grosso*”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 1107/2023** em 12/05/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, cuja ementa “*Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã – PESC, que visa a prevenção de acidentes e riscos a integridade física dos alunos e servidores, em escolas públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 1124/2023** em 12/05/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Institui Plano de Segurança Escolar e dá outras providências*”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023);



- **PROJETO DE LEI Nº 1125/2023** em 12/05/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Dispõe sobre a implantação do Programa Estadual de Prevenção contra Ameaças e Atentados praticados nas dependências das escolas estaduais de ensino*”, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023);

- **PROJETO DE LEI Nº 1188/2023** em 12/05/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Dispõe sobre a área de segurança escolar como espaço de prioridade especial do Estado de Mato Grosso*”, lido na 17ª Sessão Ordinária (19/04/2023);

- **PROJETO DE LEI Nº 1195/2023** em 12/05/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, cuja ementa “*Cria a Política de Enfrentamento à Violência Escolar, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, lido na 17ª Sessão Ordinária (19/04/2023);

- **PROJETO DE LEI Nº 992/2023** em 19/05/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho, cuja ementa “*Dispõe sobre a instalação de portais com detectores de metais nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, lido na 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023); Este recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1048/2023** em 26/04/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, cuja ementa “*Institui a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências*”, lido na 12ª Sessão Ordinária (05/04/2023);

- **PROJETO DE LEI Nº 1203/2023** em 19/05/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, cuja ementa “*Dispõe sobre a contratação de Policiais Militares e Policial Civil que queiram utilizar as suas horas de descanso para efetuar Rondas nas Escolas Estaduais, Municipais e Particulares do Estado de Mato Grosso*”, lido na 19ª Sessão Ordinária (26/04/2023);





- PROJETO DE LEI N° 940/2022 em 22/05/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Dispõe sobre a instalação de detectores de metais nas escolas públicas estaduais e privadas do Estado de Mato Grosso*”, lido na 57^a Sessão Ordinária (30/11/2022);

- PROJETO DE LEI N° 1175/2023 em 22/05/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Dispõe sobre medida preventiva ao combate à criminalidade nas escolas públicas da rede de ensino em todo o Estado de Mato Grosso*”, lido na 17^a Sessão Ordinária (19/04/2023);

- PROJETO DE LEI N° 1097/2023 em 23/05/2023, de autoria do Deputado Diego Guimarães, cuja ementa “*Dispõe acerca da Plataforma de Comunicação Integrada e sobre diretrizes de Melhoria da Convivência Escolar no âmbito da Rede Pública Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso*”, lido na 14^a Sessão Ordinária (12/04/2023);

- PROJETO DE LEI N° 1033/2023 em 27/11/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, cuja ementa “*Dispõe sobre a instalação de um botão de pânico em todas as escolas da rede pública e privada do Estado, para contato direto com a polícia local em caso de emergência*”, lido na 10^a Sessão Ordinária (29/03/2023);

- PROJETO DE LEI N° 1667/2023 em 27/11/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “*Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso*”, lido na 53^a Sessão Ordinária (16/08/2023);

- PROJETO DE LEI N° 1935/2023 em 27/11/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, cuja ementa “*Dispõe sobre a instalação de Totens de Segurança em vias públicas nas proximidades das instituições de ensino do Estado de Mato Grosso*”, lido na 66^a Sessão Ordinária (20/09/2023);



- **PROJETO DE LEI N° 269/2024** em 25/04/2024, de autoria do Deputado Dr. João, cuja ementa “*Institui a Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas*”, lido na 4^a Sessão Ordinária (28/02/2024);

- **PROJETO DE LEI N° 662/2024** em 25/04/2024, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, cuja ementa “*Institui o Programa Patrulha da Proteção Escolar - PPE, em atenção à vulnerabilidade de crianças e adolescentes no âmbito escolar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, lido na 14^a Sessão Ordinária (03/04/2024);

- **PROJETO DE LEI N° 1996/2023** em 09/05/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, cuja ementa “*Institui a Central de Monitoramento e Prevenção – CMP – na Rede Pública de Ensino do Estado de Mato Grosso*”, lido na 69^a Sessão Ordinária (04/10/2023);

- **PROJETO DE LEI N° 193/2024** em 09/05/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Dispõe sobre a autorização do poder executivo a implantar Serviço de Monitoramento de Ocorrências de Violência Escolar (SEAVE)*”, lido na 3^a Sessão Ordinária (21/02/2024).

- **PROJETO DE LEI N° 512/2024** em 26/06/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, cuja ementa “*Dispõe sobre a criação do serviço Disque - Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso*”, lido na 10^a Sessão Ordinária (20/03/2024).

PROJETO DE LEI N° 461/2024 em 02/09/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Dispõe sobre a implementação de sistema de controle de identificação digital nas escolas da rede pública estadual, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*”, lido na 8^a Sessão Ordinária (13/03/2024).



PROJETO DE LEI N° 1396/2024 em 26/11/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, cuja ementa “Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas e creches públicas e privadas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 46^a Sessão Ordinária (14/08/2024).

Contudo, durante a análise deste Projeto de Lei por esta Comissão, foi realizada a necessária pesquisa e verificação no sistema de tramitação legislativa, quando se confirmou a existência de algumas normativas, atualmente em vigor, que abordam de maneira semelhante ou análoga os temas tratados no projeto de lei em questão. São elas: Lei nº 10.458 de 4 de novembro de 2016 (D.O. 04.11.16)¹ - que “Dispõe sobre afixação nas salas de aula dos estabelecimentos públicos e privados de ensino do Estado de Mato Grosso de cartazes contendo aviso e número do disque denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou assédio sexual cometidos contra menores de idade”. Além disso, foram identificadas outras normativas relevantes: a Lei nº 10.349 de 18 de dezembro de 2015 (D.O. 18.12.15)², que “Dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nas formas que a lei especifica. Redação dada pela Lei nº 12189, D.O. de 20/07/2023, em vigor a partir de 19/08/2023”; Lei nº 9.747 de 28 de maio de 2012 (D.O. 28.05.12)³, que “Institui a Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Mato Grosso”;

¹ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato:grosso:estadual:lei.ordinaria:2016-11-04:10458/gerar-pdf-redacao?marcoHistorico=2016-11-04&tipoTexto=compilado> Acesso em agosto de 2024.

² Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato:grosso:estadual:lei.ordinaria:2015-12-18:10349/gerar-pdf-redacao?marcoHistorico=2023-07-20&tipoTexto=compilado> Acesso em agosto de 2024.

³ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato:grosso:estadual:lei.ordinaria:2012-05-28:9747/gerar-pdf-redacao?marcoHistorico=2012-05-28&tipoTexto=compilado> Acesso em agosto de 2024.



e a Lei nº 12.097, de 03 de maio de 2023 (D.O. 04.05.23)⁴, que “Dispõe sobre a criação da Patrulha Henry Borel no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”. Ao pretender legislar sobre a temática, assunto já previsto em leis vigentes, a proposta em análise poderia resultar em uma sobreposição normativa, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate espécificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

⁴ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex;br;matogrosso:estadual:lei.ordinaria:2023-05-03:12097/gerar-pdf-redacao?marcoHistorico=2023-06-19&tipoTexto=compilado> Acesso em agosto de 2024.



Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

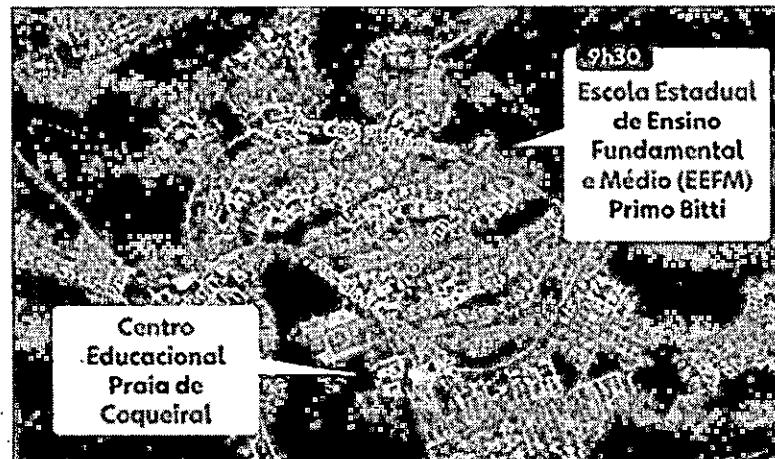
O interesse público refere-se ao “**bem geral**”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 355/2021, bem como seus apensos, os seguintes Projetos de Lei (PL): nº 377/2021; nº 782/2022; nº 222/2023, que possui os apensos: Projeto de Lei nº 290/2023 e Projeto de Lei nº 676/2023; nº 255/2023; nº 1030/2023; nº 1070/2023; nº 1074/2023; nº 1147/2023; nº 1105/2023; nº 1078/2023; nº 1081/2023; nº 1095/2023; nº 1100/2023; nº 1107/2023; nº 1124/2023; nº 1125/2023; nº 1188/2023; nº 1195/2023; nº 992/2023, que possui apensado o Projeto de Lei nº 1048/2023; nº 1203/2023; nº 940/2022; nº 1175/2023; nº 1097/2023; nº 1033/2023; nº 1667/2023; nº 1935/2023; nº 269/2024; nº 662/2024; nº 1996/2023; nº 193/2024, nº 512/2023, nº 461/2024, nº 1396/2024 abordam questões essenciais relativas à segurança nas escolas.

Assegurar a segurança escolar é um dos principais desafios enfrentados por instituições de ensino globalmente. Incidentes recorrentes, como ataques em ambientes educacionais, elevam o nível de alerta entre pais, alunos, professores e outros profissionais do setor.

Em novembro de 2022, em Aracruz, Espírito Santo, um adolescente de 16 anos liderou ataques a duas escolas, resultando em quatro mortes e mais de dez feridos.⁵

⁵ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/11/25/atentado-em-aracruz-suspeito.ghtml>



Ataque a escolas em Aracruz deixa mortos e feridos — Foto: Arte/g1

De forma semelhante, em 5 de abril de 2023, em Blumenau, Santa Catarina, um ataque em uma escola infantil causou a morte de quatro crianças e deixou outras cinco feridas, conforme relatado pela polícia militar.⁶



Enzo Barbosa, Larissa Toldo, Bernardo Machado e Bernardo Pabst, em sentido horário começando no canto superior esquerdo — Foto: Reprodução/Redes sociais

⁶ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-a-creche-em-blumenau-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer.ghtml>



Fatos como esse alimentam a insegurança e servem de provocação para um repensar de processos e estratégias para coibir novas tragédias ou até mesmo inibir outros problemas.

Esses eventos destacam a urgência de revisar e fortalecer estratégias e processos para prevenir futuras tragédias e mitigar outros riscos associados. A segurança em ambientes escolares é fundamental para garantir o bem-estar de crianças e adolescentes, assim como para promover um ambiente propício ao aprendizado. Ademais, a implementação de medidas preventivas contribui significativamente para a tranquilidade dos responsáveis e para a eficácia do processo educacional.

É fundamental destacar que a segurança escolar transcende a mera prevenção de violência e o controle de acesso ao ambiente educacional. Este conceito deve ser associado ao acolhimento e à liberdade, elementos essenciais para o desenvolvimento integral saudável dos estudantes.

A escola desempenha um papel crucial na formação de crianças e adolescentes, sendo o local onde passam grande parte do dia e experienciam significativas fases de socialização durante sua vida acadêmica.

Por essas e outras razões, construir uma escola segura para todos os envolvidos — alunos, funcionários e a comunidade local — é essencial. A eficácia do processo de aprendizagem depende de um ambiente confortável e seguro, tanto em sala de aula quanto nas demais dependências da instituição.

A segurança nas escolas constitui um pilar fundamental para a garantia de um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento integral dos estudantes. Dados nacionais evidenciam a relevância de políticas de segurança escolar como medida preventiva e corretiva diante de incidentes que podem comprometer a integridade física e emocional dos



alunos, professores e demais colaboradores. (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP⁷) (Jornal da Unicamp⁸).

Conforme o último relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), foram registrados em 2022 mais de 3.000 incidentes de violência nas escolas brasileiras, abrangendo desde agressões físicas até ameaças e atos de vandalismo. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 12% das escolas do país relataram a ocorrência de violência física entre estudantes, enquanto 8% relataram casos de violência verbal contra professores. Este cenário exige a implementação de estratégias eficazes para mitigar riscos e assegurar um ambiente escolar seguro.

Os impactos da insegurança no ambiente escolar são amplos e profundos, afetando não só o rendimento acadêmico, mas também a saúde mental dos envolvidos. Estudantes expostos a ambientes inseguros apresentam maior incidência de transtornos psicológicos, como ansiedade e depressão, além de dificuldades de concentração e aprendizado. Professores e funcionários também sofrem com o estresse e a sensação de impotência diante de situações de violência. Segundo a pesquisa “Violência nas Escolas” do Datafolha, e relatado pelo site Politize⁹, aproximadamente 30% dos professores entrevistados relataram sentir medo constante de agressões físicas no ambiente de trabalho.

A adoção de políticas de segurança escolar é essencial para a criação de um ambiente seguro e acolhedor. Estas políticas devem incluir a capacitação de professores e funcionários para a identificação e gestão de conflitos, além da implementação de sistemas de monitoramento e controle

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/institucional/bullying-e-violencia-desafios-nas-escolas-brasileiras> Acesso em maio de 2024.

⁸ Disponível em: <https://www.jornal.unicamp.br/noticias/2023/12/11/escolas-registraram-explosao-de-casos-de-violencia-extrema-em-2022-e-2023/#gsc.tab=0> Acesso em maio de 2024.

⁹ Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-escolar/> Acesso em maio de 2024.



de acesso nas dependências escolares. A Lei nº 13.722/2018¹⁰, conhecida como Lei Lucas, estabelece a obrigatoriedade da capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de escolas públicas e privadas de educação infantil e básica, representando um avanço significativo na preparação das equipes escolares para lidar com emergências.

Adicionalmente, a Lei nº 13.185/2015¹¹, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), é uma importante ferramenta para enfrentar um dos principais problemas de segurança nas escolas.

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 23% dos estudantes do 9º ano do ensino fundamental afirmaram ter sofrido bullying nos 30 dias anteriores à pesquisa. Este dado reflete a persistência do problema de bullying nas escolas brasileiras, sublinhando a necessidade de medidas eficazes para combatê-lo (Agência Brasil¹²) (IBGE Educa¹³) (Doutor Jairo¹⁴).

... Diversos programas têm sido implementados com o objetivo de promover a segurança nas escolas. O Programa Nacional de Segurança nas Escolas (PNSE), por exemplo, visa a integração de esforços entre órgãos de segurança pública, educação e assistência social para a criação de um ambiente seguro e pacífico. Dados do Ministério da Educação indicam que escolas que implementaram o PNSE observaram uma redução de até 20% nos casos de violência após o primeiro ano de adoção.

¹⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13722.htm Acesso em maio de 2024.

¹¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm Acesso em maio de 2024.

¹² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/ibge-um-em-cada-dezena-de-estudantes-ja-foi-ofendido-nas-redes-sociais> Acesso em maio de 2024.

¹³ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/21460-a-escola-e-o-bullying.html> Acesso em maio de 2024.

¹⁴ Disponível em: <https://doutorjairo.com.br/leia/23-dos-estudantes-brasileiros-ja-sofreram-bullying-diz-pesquisa/> Acesso em maio de 2024.



A implementação de medidas de segurança nas escolas traz diversos benefícios tangíveis e intangíveis. Estudantes que frequentam escolas seguras tendem a apresentar melhores desempenhos acadêmicos, maior assiduidade e maior participação em atividades extracurriculares.

Estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) indicam que a sensação de segurança no ambiente escolar está diretamente ligada a um melhor desempenho nos exames de avaliação internacional, como o PISA. As pesquisas do PISA 2022 mostram que, em escolas onde os estudantes se sentem mais seguros, há uma associação positiva com o sentimento de pertencimento e apoio dos professores, fatores que contribuem para um ambiente mais propício ao aprendizado e melhor desempenho acadêmico.

Os dados da OCDE revelam que estudantes que percebem maiores riscos de segurança em suas escolas tendem a se sentir menos conectados e apoiados, o que pode prejudicar seu desempenho acadêmico. A análise também indica que escolas que mantêm um ambiente seguro e acolhedor ajudam a melhorar a sensação de pertencimento dos alunos, o que está associado a melhores resultados nos testes de matemática, leitura e ciências (OECD.org - OECD)¹⁵.

Além disso, a segurança escolar contribui para a construção de uma cultura de paz e respeito, promovendo o desenvolvimento de habilidades socioemocionais essenciais para a convivência em sociedade. Alunos em ambientes seguros desenvolvem maior empatia, capacidade de resolução de conflitos e habilidades de comunicação.

A segurança nas escolas é um tema de extrema relevância, exigindo atenção constante e ações coordenadas entre diversos setores da sociedade.

¹⁵ Disponível em: <https://www.oecd.org/publication/pisa-2022-results/index> Acesso em maio de 2024.



A análise dos dados nacionais revela a necessidade urgente de políticas e práticas que garantam a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos no ambiente escolar. A implementação de medidas preventivas, capacitação contínua e integração de esforços são essenciais para a construção de um ambiente educacional seguro e propício ao desenvolvimento pleno dos estudantes.

A segurança escolar merece ampla discussão e deve ser uma prioridade no planejamento dos gestores educacionais, sendo um dos critérios decisivos para pais e responsáveis ao escolherem uma instituição de ensino. Nesse contexto, é relevante considerar os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e publicada em 2022. Segundo a pesquisa, 17,3% dos estudantes consultados relataram faltas à escola devido a preocupações com a segurança, um aumento significativo em relação aos 8,6% registrados em 2009. O estudo contou com o apoio do Ministério da Educação e incluiu adolescentes de 13 a 17 anos. A situação é particularmente grave em escolas públicas, onde 19,3% dos estudantes reportaram problemas, e também preocupante nas escolas privadas, com 12,1%. Estudantes do sexo feminino foram os mais afetados, representando 20% dos casos, enquanto os do sexo masculino totalizaram 14,4%.

Estrategicamente, garantir um ambiente seguro é fundamental para atrair novos alunos em um mercado educacional competitivo. Instituições que conseguem proporcionar segurança abrangente ganham destaque e vantagem competitiva, ofertando não apenas educação, mas também proteção e bem-estar. Cabe à gestão escolar promover a construção de um ambiente seguro e democrático em diversos aspectos. É essencial que a escola seja um espaço onde os estudantes possam se expressar livremente, recebendo acolhimento e proteção. Uma administração participativa e inclusiva assegura o respeito às diferenças, valoriza a diversidade e previne



discriminações e preconceitos, criando um ambiente mais acolhedor e seguro.

Em um mundo altamente conectado e com tantas mudanças nos lares brasileiros, é essencial oferecer cuidados à saúde mental. O mundo digitalizado transformou as rotinas de crianças e adolescentes, com aspectos positivos e negativos. Problemas como bullying, cyberbullying e violência sexual exigem a implementação de medidas preventivas no ambiente escolar. Para transformar esse ideal em realidade, é fundamental o engajamento ativo das famílias e da escola em um diálogo aberto e na superação de estereótipos e conceitos ultrapassados.

A confiança constitui a base da construção de um bom relacionamento entre as famílias e a escola, sendo essencial para a segurança escolar. Essa parceria é fundamental para o sucesso da gestão educacional. Essa relação de confiança não apenas facilita a efetivação de matrículas, mas também promove um trabalho conjunto, eficiente e respeitoso, essencial para o cuidado com os alunos. Quando pais e responsáveis confiam na gestão escolar, tornam-se colaboradores ativos em diversas iniciativas, desempenhando um papel crucial na criação de um ambiente educacional mais seguro. Para estabelecer uma escola que seja de fato segura, é necessário investir em uma comunicação ampla, direta, objetiva e inclusiva com toda a comunidade escolar. É imprescindível que pais, responsáveis e todos os agentes envolvidos assumam seus papéis ativamente nesse processo.

Para aumentar a segurança escolar, várias medidas podem ser adotadas. Primeiro, investir na análise de riscos e promover rondas de segurança em torno da escola são essenciais. É necessário monitorar indicadores, como assaltos na região, e analisar a infraestrutura próxima, além de mapear lanchonetes e bares ao redor para coibir a venda de bebidas



alcoólicas. Com um diagnóstico completo, a gestão administrativa escolar pode ampliar a segurança por meio de rondas e até fazer solicitações pertinentes ao poder público.

Capacitar e orientar a equipe escolar é fundamental. Treinamentos e reuniões de conscientização sobre as responsabilidades de cada profissional são medidas que fazem toda a diferença. O bom monitoramento das entradas e saídas da escola é obrigatório. O controle de acesso é primordial para inibir tentativas de entrada não permitida. Além das carteirinhas tradicionais, é essencial avaliar aplicativos e outras medidas tecnológicas que intensificam a proteção.

O respaldo de profissionais especializados em segurança é necessário, especialmente em escolas maiores. Estes profissionais devem compreender as particularidades do ambiente escolar. Câmeras de segurança devem estar integradas ao espaço escolar, ajudando a inibir comportamentos inadequados, violência e vandalismo, e facilitando o controle das entradas e saídas. Além disso, ajudam a coibir casos de bullying e outras agressões.

Um trânsito organizado favorece a segurança. É fundamental que os pais evitem a aglomeração de carros na frente das escolas nos horários de pico, colaborando para prevenir acidentes e ações criminosas. Comportamentos estranhos devem ser avaliados cuidadosamente, com intervenções apropriadas e suporte psicológico, se necessário. Esse olhar atento ajuda a identificar sinais de depressão, isolamento e problemas de comportamento.

Garantir a segurança dos dados escolares é crucial com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)¹⁶. É necessário investir em um sistema seguro e criptografado, evitando vazamentos e acessos não

¹⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em maio de 2024.



autorizados. A avaliação constante da infraestrutura deve ser sempre prioridade para afastar o risco de acidentes e garantir a qualidade do ensino. Estruturas antigas e materiais de baixa qualidade devem ser substituídos.

Investir em planos de emergência é obrigatório. Desenvolver planos de contingência e promover treinamentos regulares para a equipe escolar são medidas fundamentais para garantir uma resposta eficaz em situações de crise. Seguindo todos esses passos, a segurança escolar será uma realidade. Para que seja perfeita, é fundamental o engajamento das famílias.

O envolvimento de toda a comunidade escolar e políticas públicas eficazes são essenciais para a conscientização dos alunos e de todos os demais agentes. Uma comunicação eficiente e democrática traz excelentes resultados.

A segurança escolar é um direito fundamental de todos os alunos e um dever inalienável do Estado. Garantir um ambiente escolar seguro e propício ao aprendizado é crucial para o desenvolvimento pleno das crianças e jovens, preparando-os para uma vida cidadã e produtiva. Nesse contexto, o governo assume um papel fundamental na implementação de políticas públicas abrangentes e eficazes que assegurem a segurança em toda a rede escolar.

O governo deve atuar em diversas frentes para garantir a segurança nas escolas, desde a prevenção da violência até a resposta imediata a situações de crise. Entre as medidas essenciais, destacam-se: prevenção da violência com programas de educação em direitos humanos, resolução de conflitos, cultura de paz e combate ao bullying, valorização da diversidade e suporte psicológico aos alunos. Na segurança física, é essencial investir em infraestrutura adequada, presença policial escolar e tecnologias de segurança. Na capacitação e formação, oferecer formação continuada e realizar simulados e treinamentos periódicos são essenciais.



A participação da comunidade é fundamental, fortalecendo conselhos escolares, estabelecendo parcerias com pais e responsáveis e mantendo uma comunicação transparente. Para garantir a efetividade das políticas públicas de segurança escolar, o governo deve destinar recursos financeiros suficientes, assegurando uma articulação eficaz entre os diferentes níveis de governo e a participação ativa da comunidade escolar. O monitoramento constante e a avaliação periódica dos resultados são essenciais para garantir a qualidade e a efetividade das ações implementadas.

Em âmbito estadual, a segurança nas escolas de Mato Grosso tem sido uma prioridade crescente devido ao aumento dos casos de violência e bullying. Dados da Secretaria de Estado de Educação (Seduc) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que a sensação de insegurança entre os estudantes tem impactado negativamente a frequência e o desempenho escolar. Essa realidade exige a implementação de políticas públicas eficazes e ações coordenadas para garantir um ambiente educacional seguro e acolhedor.

O governo do estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação (Seduc), tem intensificado suas ações para melhorar a segurança nas escolas. A iniciativa "Vigia Mais MT", criada pela Lei nº 11.766/2022 (D.O. de 25/05/2022, edição nº 28251 , da página nº 1 até a página nº 2)¹⁷, destaca-se como uma das principais medidas adotadas para enfrentar esse desafio.

O programa "Vigia Mais MT" tem abrangência em todos os municípios do Estado, para permitir a integração, o acesso e a captação de imagens de vigilância e segurança eletrônica, pertencentes a entes públicos ou privados, por meio de plataforma operacional dirigida pela Secretaria de

¹⁷ Disponível em: <https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/529661> Acesso em maio de 2024.





Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (SESP/MT). A finalidade do programa consiste na ampliação do sistema de videomonitoramento da Secretaria de Estado de Segurança Pública para locais onde já exista ou possa haver a cessão de uso de dispositivos de captação de imagens por entes públicos ou privados e, com isso, otimizar as ações de polícia.

Através do programa "Vigia Mais MT" está sendo realizada a instalação de câmeras de vigilância também em escolas estaduais. Esses equipamentos possuem tecnologia avançada, como rotação de 360 graus, zoom e reconhecimento facial. A instalação dessas câmeras visa auxiliar no planejamento e na execução de ações de segurança, facilitando a análise e a tomada de decisões operacionais.

Outra ação divulgada foi a implementação de botões de pânico em escolas que permite uma resposta rápida em emergências, conectando diretamente a escola com as forças de segurança. Este dispositivo é uma medida preventiva crucial para garantir uma resposta imediata a qualquer incidente.

Além disso, em parceria com o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, o estado tem intensificado as técnicas de mediação escolar e promovido circuitos de cultura de paz. Essas ações visam criar um ambiente escolar mais harmonioso e prevenir conflitos, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito e segurança.

Não obstante, a Seduc tem ampliado o número de psicólogos nas Diretorias Regionais de Educação (DREs) para oferecer suporte emocional e psicológico aos estudantes. Este suporte é fundamental para identificar e resolver problemas antes que se tornem críticos, promovendo o bem-estar dos alunos.



Para aprofundar o entendimento sobre a situação atual da segurança nas escolas, os analistas da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto e da Comissão de Segurança Pública e Comunitária conduziram algumas visitas técnicas. Essas visitas foram direcionadas a órgãos gestores responsáveis pela segurança escolar, assim como a algumas instituições educacionais. O objetivo dessas visitas in loco foi obter uma visão concreta e detalhada das medidas de segurança já implementadas, além de identificar áreas que ainda necessitam de melhorias. Este esforço busca fornecer uma base sólida para futuras deliberações e ações legislativas que possam reforçar a proteção de alunos e profissionais nas escolas do estado.

A primeira visita ocorreu na data de 14/09/2023, às 10h, na sede da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC/MT, com reunião entre os servidores da SEDUC/MT e pareceristas do Núcleo Social da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que na oportunidade, representaram as Comissões de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto; e Segurança Pública e Comunitária. O encontro teve como objetivo conhecer as medidas já adotadas e implementadas pelo Governo Estadual nas unidades de ensino da rede pública de Mato Grosso, visando garantir a segurança dos alunos e servidores dentro e fora das escolas. Essas informações serviram para subsidiar a elaboração de um substitutivo integral que contemple os diversos projetos de lei em trâmite na ALMT relacionados ao tema.

Pela SEDUC/MT, estiveram presentes Daniel Monteiro, João Batista de Oliveira, Ronair Batista Moreira e Jozielle Carolina da Silva. Representando o Núcleo Social da ALMT, participaram os servidores Anderson Jonas Gomes de Araújo, Andréia Fabiana Burkhardt Dellabetha, Danielle Tondo Favreto, Fernanda Barros de Castro e Lais Mattioni Neves. Uma fotografia dos participantes pode ser vista abaixo.

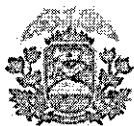
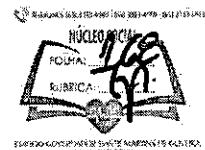


Foto 1: Mídia SEDUC/MT

Os trabalhos iniciaram-se com a apresentação do corpo técnico da SEDUC/MT, posteriormente, focando na implementação e ampliação do Núcleo de Mediação Escolar nas unidades de ensino. Durante a exposição, foram destacadas também outras medidas integradas ao ambiente escolar, especialmente a promoção da justiça restaurativa. Essa iniciativa é realizada em parceria com o Poder Judiciário, que proporciona treinamento aos profissionais da educação para capacitá-los em mediação escolar. A equipe enfatizou a importância da mediação de conflitos no ambiente escolar, adotando um modelo baseado nos "círculos de construção da paz".

Ao concluir a apresentação, a equipe da SEDUC/MT expressou satisfação com a proatividade dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) em promover o diálogo interinstitucional, considerando a relevância do tema para o cotidiano escolar e a sociedade mato-grossense. A reunião foi encerrada com a autorização da SEDUC/MT para que realizássemos visitas a algumas escolas. O objetivo é observar in loco as iniciativas já implementadas, em colaboração com a Secretaria de Segurança Pública (SESP).



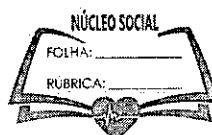


Em 11 de outubro de 2023, às 8h, foi realizada uma reunião e visita técnica na Escola Estadual Professora Eliane Digigov Santana. Participaram da reunião, representando o Núcleo Social, os seguintes servidores: Anderson Jonas Gomes de Araújo, Andréia Fabiana Burkhardt Dellabetha, Fernanda Barros de Castro e Laís Mattioni Neves; e representando a escola, esteve presente a diretora Ruth Nely Alves de Sá, que destacou as medidas de segurança adotadas para proteger os alunos e servidores desta instituição de ensino.

A diretora Ruth iniciou a sessão com informações sobre sua gestão, que inclui não apenas a Escola Estadual Professora Eliane Digigov Santana, no bairro Bela Vista, mas também os alunos da Escola Estadual André Luiz da Silva Reis, do bairro Consil, recentemente fechada. Esses alunos foram realocados para salas alugadas pela Secretaria de Educação (SEDUC) no Grande Templo da Assembleia de Deus, na Avenida do CPA.

Durante a visita técnica, a diretora guiou os visitantes através das instalações, destacando o sistema de segurança. Foram examinadas as câmeras de segurança instaladas pela SEDUC e as câmeras instaladas com recursos próprios da instituição, além do funcionamento do aplicativo "botão do pânico", que é usado pela diretoria e um coordenador escolar para acionar a Secretaria de Segurança Pública (SESP) quando necessário.

A diretora relatou que houveram melhorias significativas com a adoção desses sistemas de segurança, como a redução de pequenos furtos e vandalismos; antes frequentes. Os dispositivos de segurança permitiram a monitoração contínua do ambiente escolar e a prevenção de incidentes, como o uso indevido de instalações e a depredação de mobiliário. Ela enfatizou a importância das rondas policiais e a potencial implementação de controles de acesso, como catracas, para fortalecer ainda mais a segurança escolar.



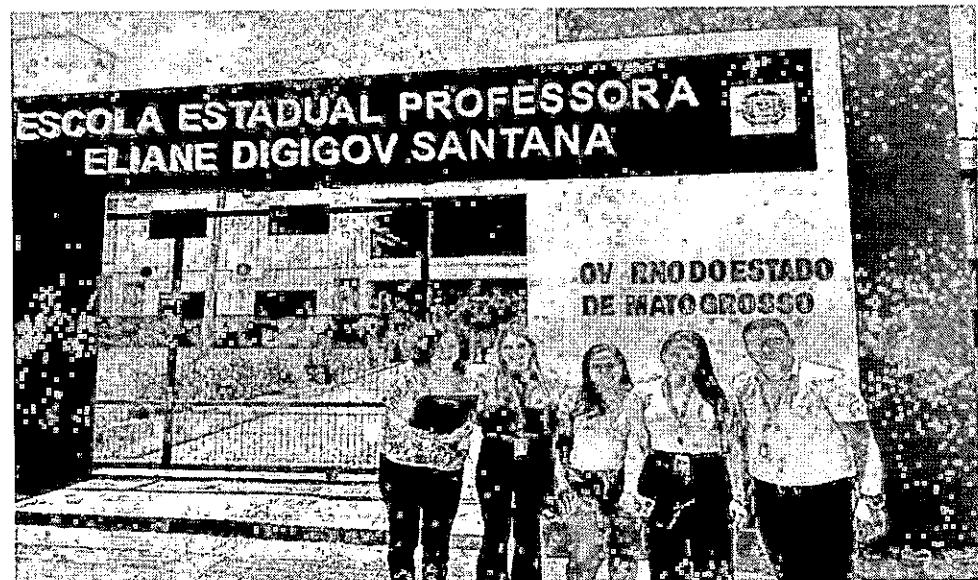


Foto 2: Frente escola.



Foto 3: Sala da diretora.



Foto 4: Conhecendo as instalações da unidade escolar, seta vermelha nos locais das câmeras.

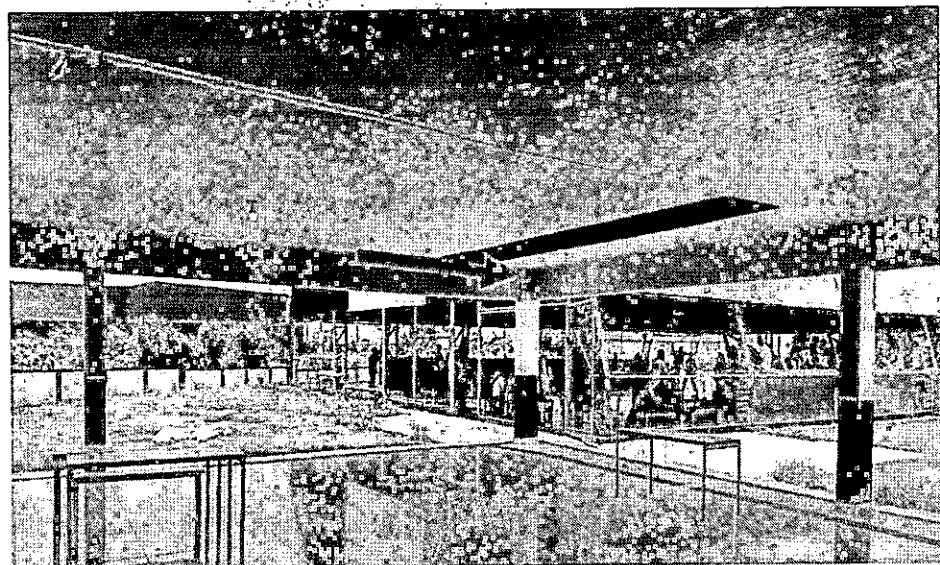


Foto 5: Área do refeitório, seta vermelha nos locais das câmeras.



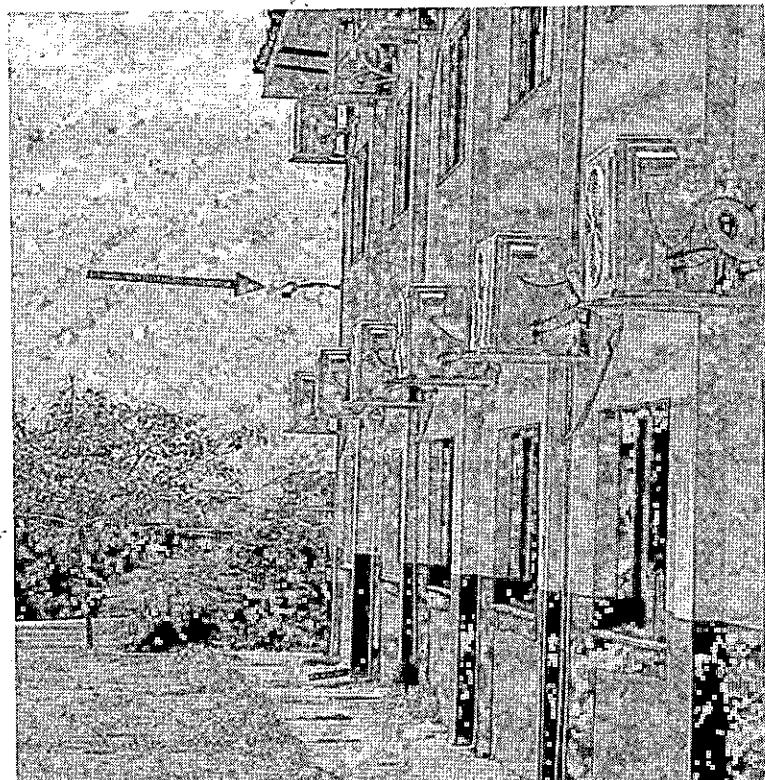


Foto 6: Área externa, seta vermelha local da câmera.



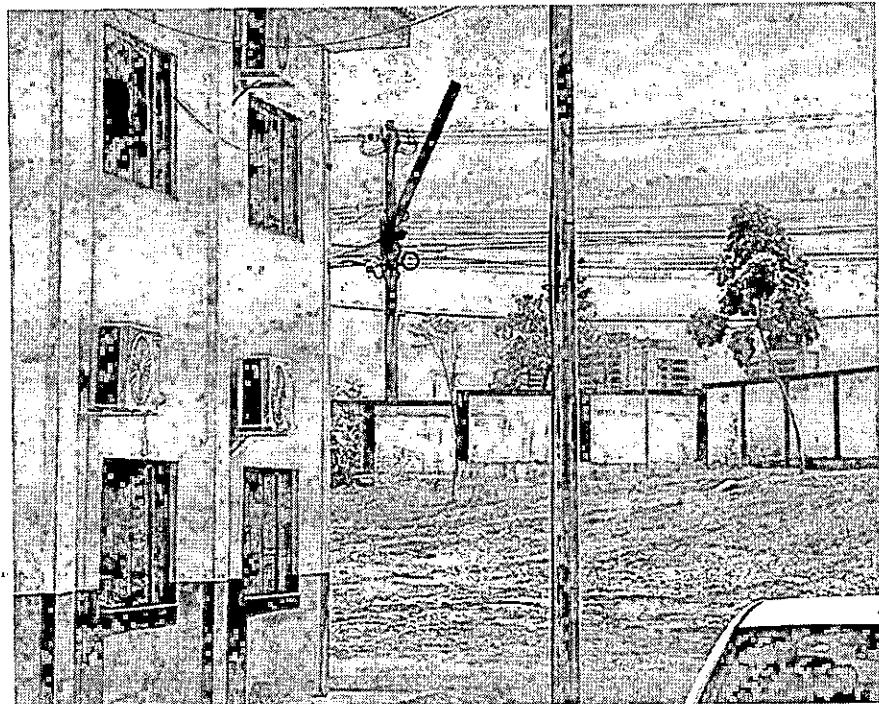


Foto 7: Área externa, a seta vermelha local da câmera



Foto 8: Frente da Escola, a seta vermelha local da câmera.



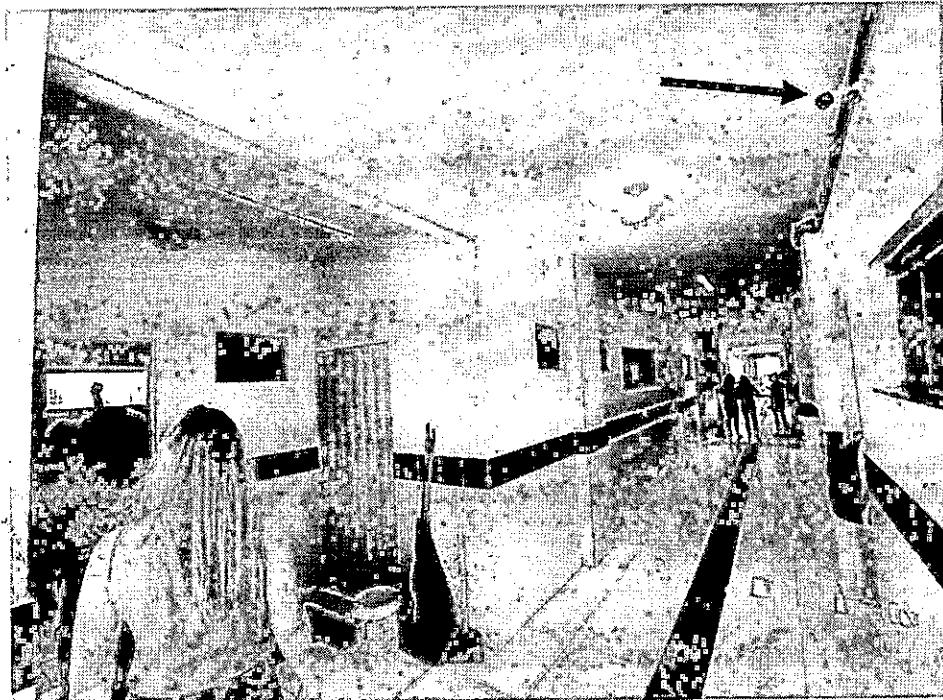


Foto 9: Entrada para escadas, a seta vermelha local da câmera.



Foto 10: Entradas dos banheiros, seta indicando local da câmera.



ESTE DOCUMENTO É UMA SAÚDE DA DOCUMENTAÇÃO

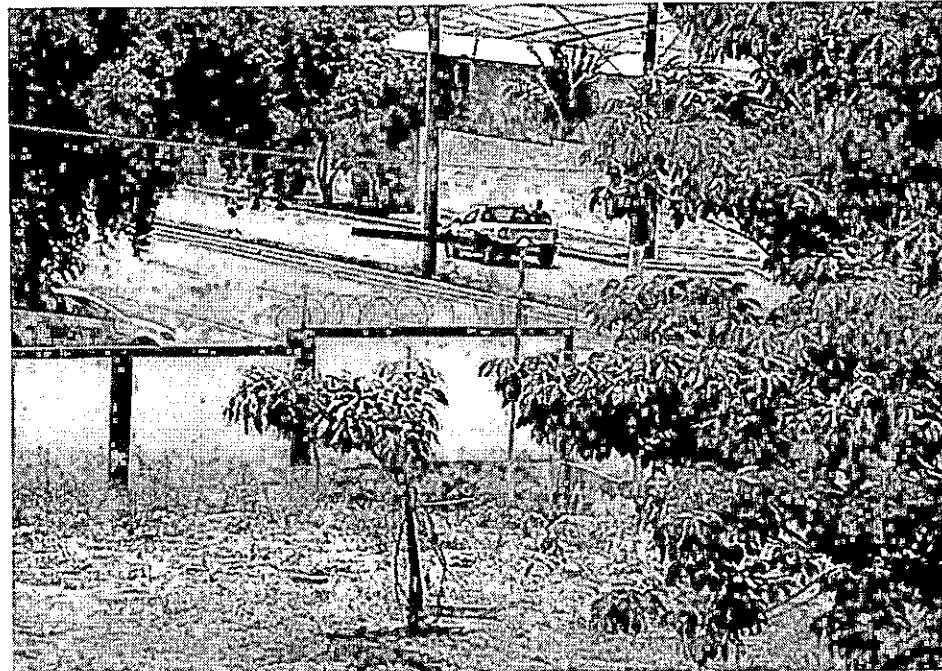


Foto 11: Externo fundo da escola, seta vermelha indicando local da câmera.

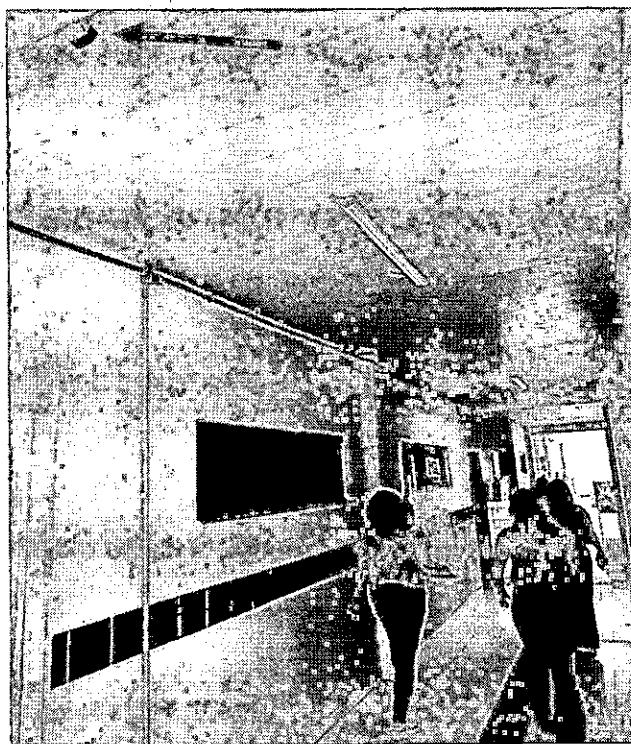


Foto 12: Corredor das salas de aula, seta vermelha indicando local da câmera

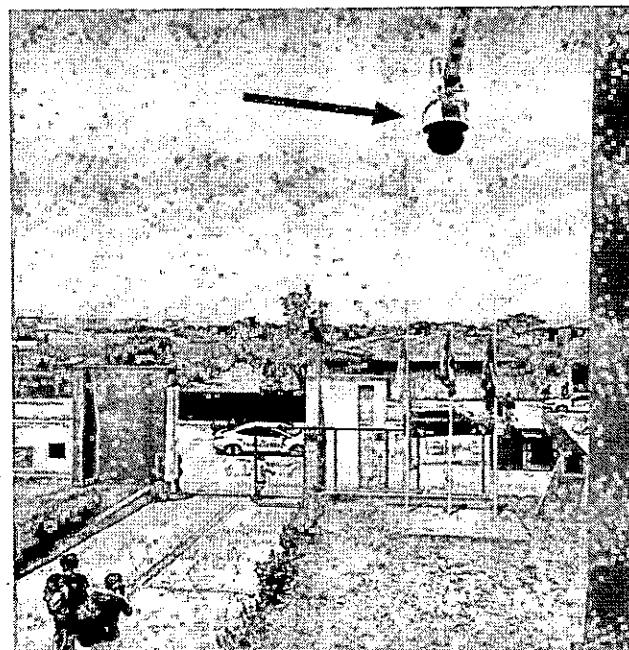


Foto 13: Entrada portão principal, seta vermelha no local da câmera

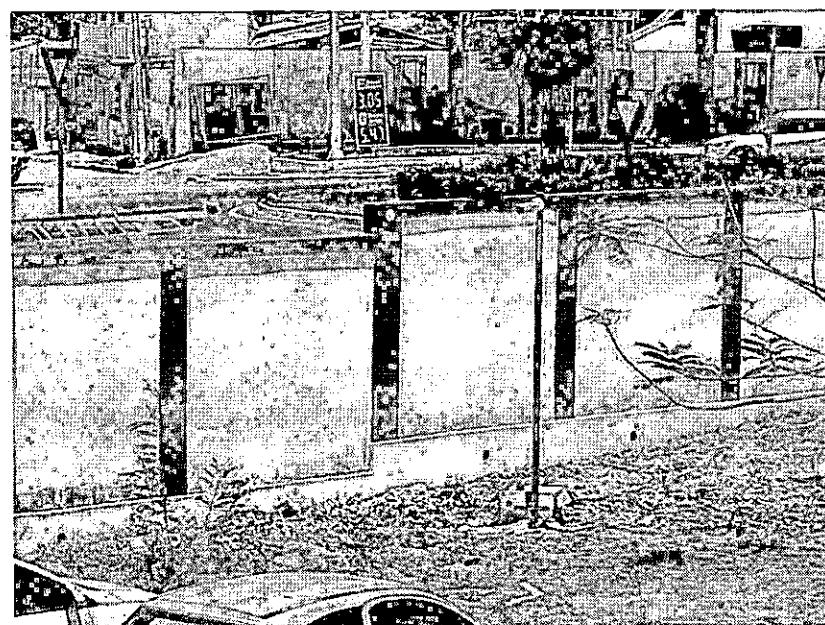


Foto 14: Estacionamento, seta vermelha indicando local da câmera.

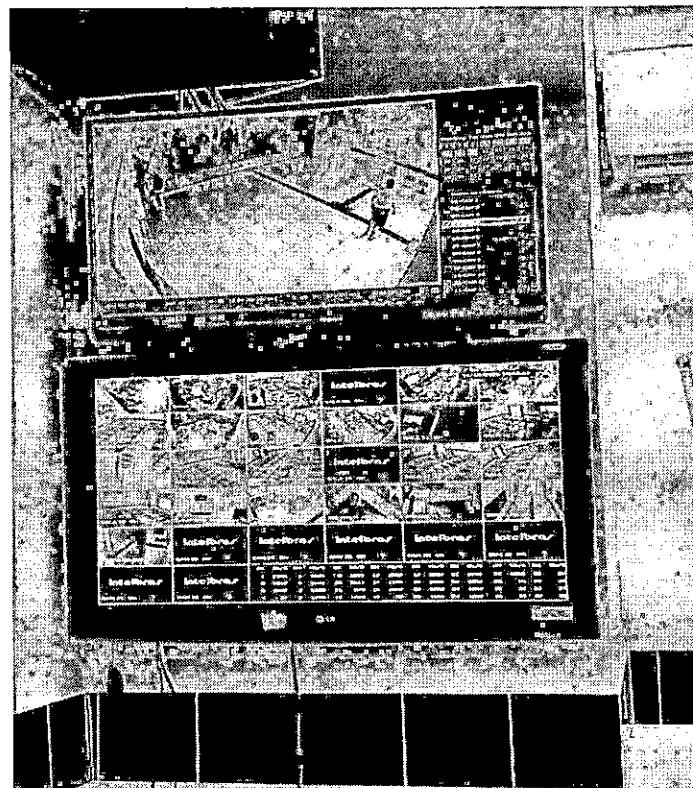


Foto 15: Sala de monitoramento da escola.

No mesmo dia, 11 de outubro de 2023, às 10h, prosseguimos com uma visita técnica à Escola Estadual Leônidas Antero de Matos, situada no Bairro CPA III. Fomos recebidos pelo diretor em exercício, o Sr. Ezemar Mourão da Silva, que nos apresentou as instalações de câmeras de segurança da escola. Durante a visita, o diretor destacou o impacto positivo desses dispositivos de segurança, observando que as câmeras não só têm sido eficazes na prevenção de furtos e outras ocorrências, mas também auxiliam significativamente no controle de acesso à escola, monitorando a entrada e saída de alunos e visitantes.

A seguir, apresentamos um relatório fotográfico que documenta detalhadamente as instalações de segurança observadas durante nossa visita à escola.





Foto 16: Frente da Escola Estadual Leônidas Antero de Matos

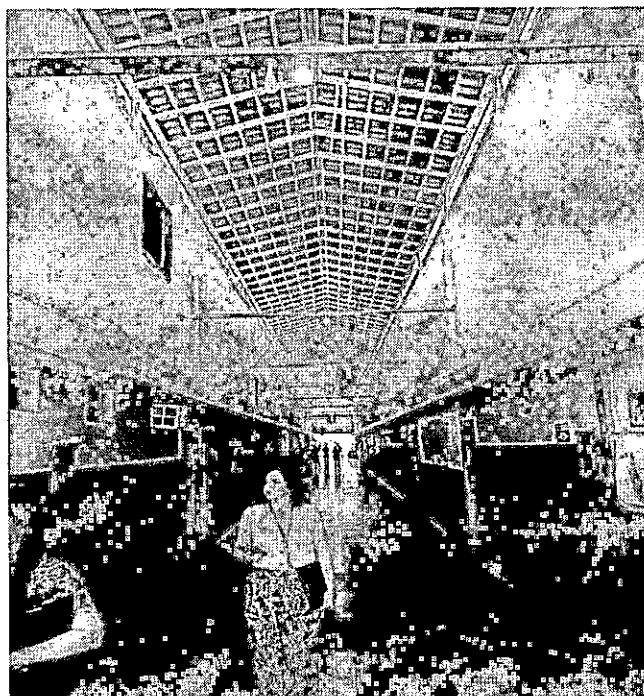


Foto 17: Corredor entrada das salas, seta vermelha indicando local da câmera.

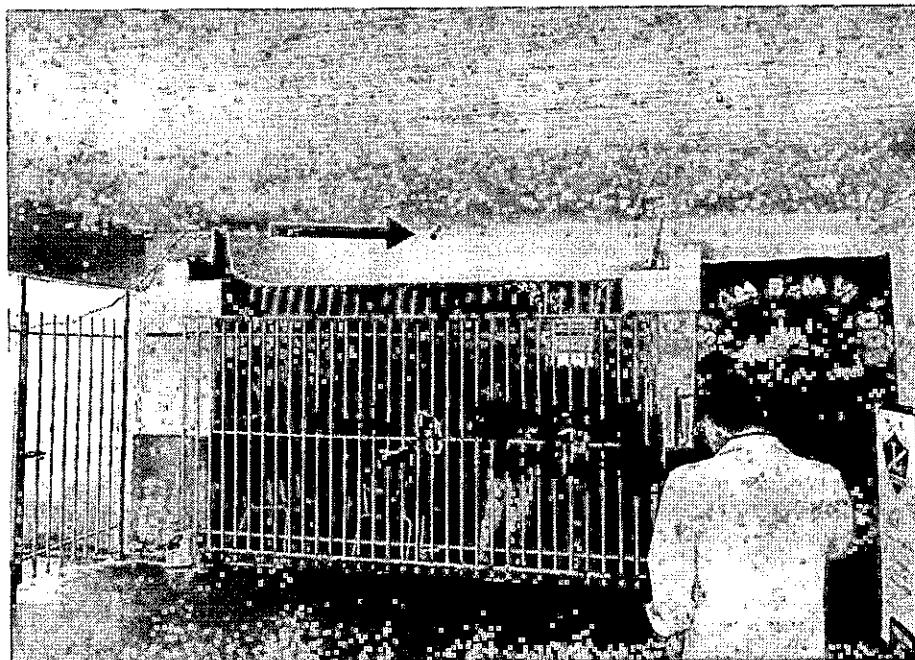


Foto 18: Entrada do corredor que vai para salas, seta vermelha indicando local da câmera.



Foto 19: Sala de aula, seta vermelha indicando local da câmera.

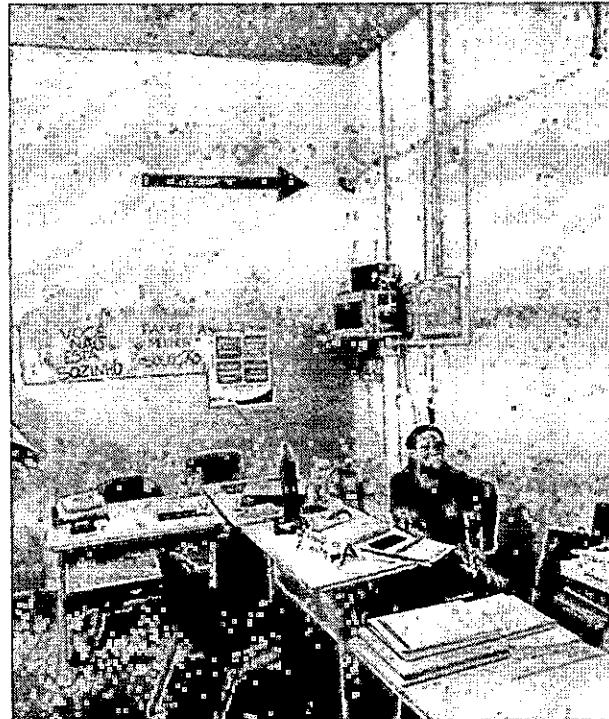


Foto 20: Coordenação da escola, seta vermelha indicando local da câmera.

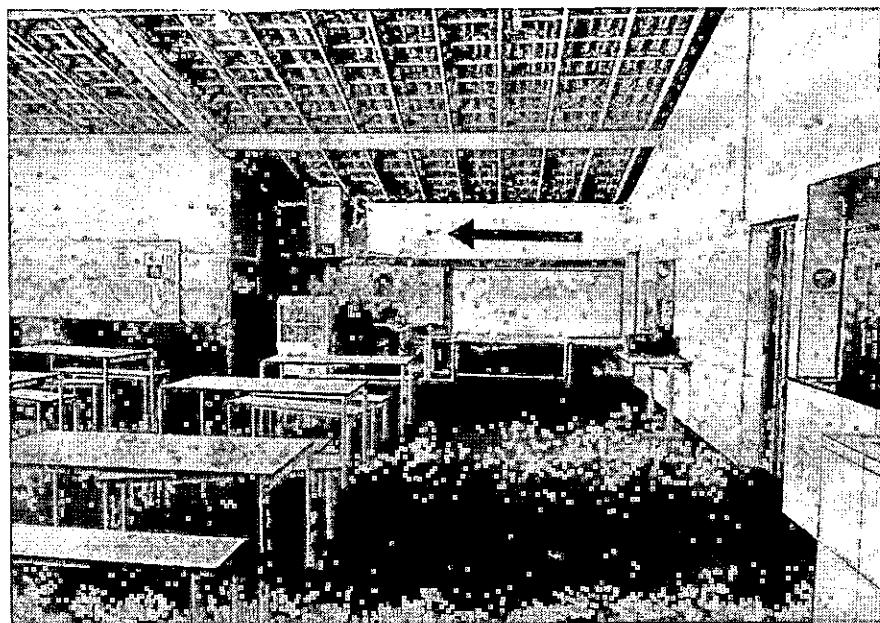


Foto 21: Refeitório da escola, seta vermelha indicando o local da câmera.



Foto 22: Quadra Poliesportiva, seta indicando local da câmera.

Após as visitas técnicas à SEDUC e às escolas estaduais, no dia 26 de outubro de 2023, realizamos uma inspeção na Secretaria de Segurança Pública (SESP) para verificar as informações fornecidas pela SEDUC e pelas escolas. Essa visita teve como objetivo principal avaliar de que forma as imagens de segurança são transmitidas em tempo real para a SESP, permitindo que a equipe acompanhe e apoie a segurança nas escolas de maneira eficaz.



A reunião ocorreu na sala de monitoramento das escolas, com a presença de figuras importantes na área de segurança pública e defesa civil. Estiveram presentes o Coronel Cruz, Tenente Coronel Sara, Tenente Coronel Ednaldo, Tenente Eveline, Sub Tenente Leandro Gustavo e o Delegado da Polícia Civil, Carlos Francisco. Além deles, os técnicos analistas Anderson Jonas, Andreia Fabiana, Fernanda Barros e Lais Mattioni, representantes da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, também participaram do encontro. Um registro fotográfico desta reunião pode ser visto abaixo.

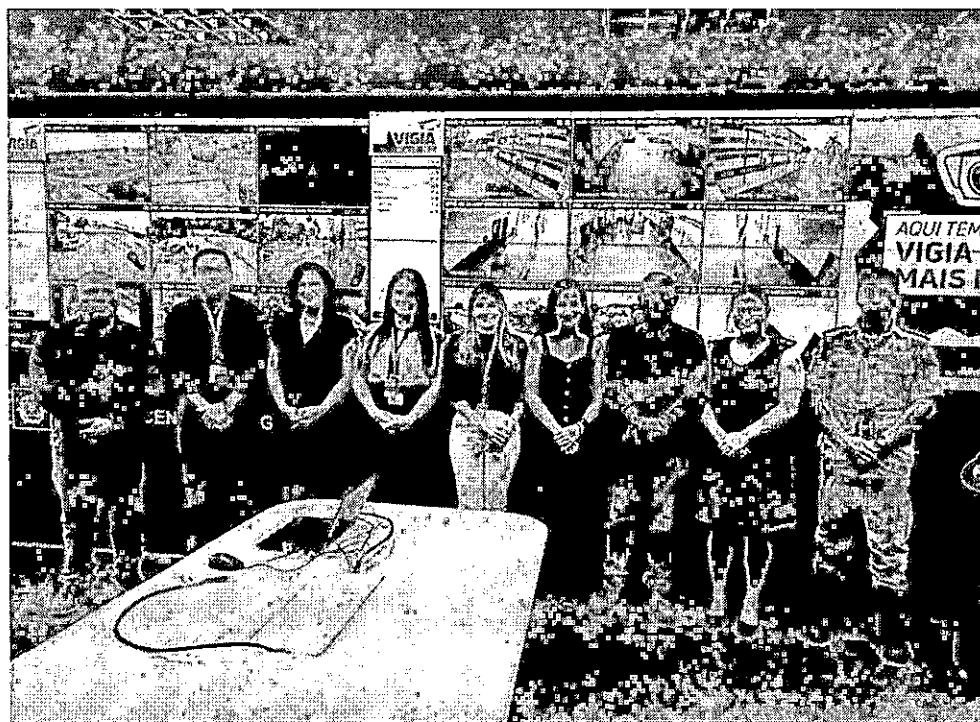


Foto 23: Equipe Técnica da ALMT e Equipe Técnica da SESP.

A equipe técnica da SESP nos detalhou que todas as imagens são transmitidas ao vivo e, da mesma forma, o sinal do botão do pânico, quando acionado, é rapidamente encaminhado à central de monitoramento. O Coronel Cruz demonstrou a funcionalidade das câmeras em diversas escolas do estado, bem como a operação do botão do pânico, evidenciando a eficiência do sistema.



Relataram que, desde a instalação das câmeras, houve diversos sucessos na segurança tanto interna quanto externa das escolas estaduais de Mato Grosso. Por exemplo, mencionaram que conseguiram recuperar bicicletas furtadas nas escolas por meio das imagens capturadas, além de intervir em brigas e outras ocorrências. Externamente, são realizadas várias rondas diárias, e há um projeto de patrulhamento escolar que cobre os períodos de início e término das aulas, além de vigilância contínua durante o dia e a noite. As patrulhas são intensificadas quando as câmeras detectam qualquer atividade suspeita nos arredores das escolas.

Adicionalmente, a equipe informou que a SESP organiza palestras e audiências com alunos, funcionários das escolas e pais para orientação e apoio na melhoria do comportamento dos estudantes. Essas atividades incluem trabalho psicossocial focado na prevenção do bullying e no combate a preconceitos.

Concluindo o relatório técnico, observamos que muitas ações estão sendo realizadas pelas SEDUC, SESP e Escolas Estaduais em prol da Segurança Escolar, sendo este projeto em análise essencial para ampliar os programas e demais atividades para aumentar tanto a segurança como a tranquilidade do aluno, pais e profissionais em todo o ambiente escolar aumenta a qualidade da Educação no Estado de Mato Grosso.

Assegurar a segurança escolar é um compromisso de todo o Estado e da sociedade. Ao investir em políticas públicas abrangentes, na formação de profissionais qualificados e na participação da comunidade escolar, o governo pode contribuir significativamente para a criação de um ambiente escolar seguro, acolhedor e propício ao aprendizado, preparando as futuras gerações para construir uma sociedade mais justa, pacífica e próspera.

Desse modo, trata-se de uma iniciativa importante para fortalecer a educação pública do estado, promovendo a equidade de oportunidade



educacional, além de ajudar no desenvolvimento acadêmico e social dos alunos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) desempenha um papel fundamental na proteção e promoção da segurança nas escolas em nossa sociedade. Como representante eleito pelo povo existe a responsabilidade moral e legal de assegurar que todas as instituições de ensino do nosso estado sejam ambientes seguros e protegidos para todos os estudantes, garantindo que vivam livres de violência e desfrutem de igualdade de direitos.

Entre as responsabilidades da ALMT estão a criação e revisão de leis, o controle das ações do Poder Executivo e o fornecimento de recursos para iniciativas que promovam o bem-estar da população.

Diante de todo o cenário apresentado e considerando ainda que o Projeto de Lei nº 355/2021, bem como seus apensos, os seguintes Projetos de Lei (PL): nº 377/2021; nº 782/2022; nº 222/2023, que possui os apensos: Projeto de Lei nº 290/2023 e Projeto de Lei nº 676/2023; nº 255/2023; nº 1030/2023; nº 1070/2023; nº 1074/2023; nº 1147/2023; nº 1105/2023; nº 1078/2023; nº 1081/2023; nº 1095/2023; nº 1100/2023; nº 1107/2023; nº 1124/2023; nº 1125/2023; nº 1188/2023; nº 1195/2023; nº 992/2023, que possui apensado o Projeto de Lei nº 1048/2023; nº 1203/2023; nº 940/2022; nº 1175/2023; nº 1097/2023; nº 1033/2023; nº 1667/2023; nº 1935/2023; nº 269/2024; nº 662/2024; nº 1996/2023; nº 193/2024, abordam questões essenciais relativas à segurança nas escolas, tornou-se viável a criação de um Substitutivo Integral, de modo a consolidar as diversas propostas legislativas, assegurando uma aplicação mais abrangente e coerente das ações necessárias para enfrentar os desafios de segurança escolar. O Substitutivo Integral nº 3, proposto pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, pretende abranger os conteúdos previstos nos



diversos Projetos de Lei apresentados, com foco na segurança e proteção nas escolas do Estado de Mato Grosso. Tais propostas legislativas, por intermédio de dispositivos específicos, almejam promover a proteção e a garantia dos direitos dos estudantes, bem como estabelecer mecanismos para a prevenção da violência e a promoção do bem-estar nas escolas.

Dentre os temas abordados pelos Projetos de Lei, dispõe quanto à criação do Índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado do Mato Grosso (PL Nº 1105/2023), dispõe sobre a implantação obrigatória de segurança pública nas escolas públicas e privadas na educação de ensino infantil e fundamental no âmbito do Estado de Mato Grosso (PL Nº 1074/2023), dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências (PL Nº 1030/2023), cria o Programa de Treinamento e Prevenção Contra Atos de Violência em Escolas e Creches no âmbito do Estado de Mato Grosso (PL Nº 1078/2023).

Ademais, os projetos dispõem sobre a segurança nas instituições de ensino das redes pública e privada da educação básica de ensino do Estado de Mato Grosso (PL Nº 1100/2023), sobre a implantação do Programa Estadual de Prevenção contra Ameaças e Atentados praticados nas dependências das escolas estaduais de ensino (PL Nº 1125/2023), e cria a Política de Enfrentamento à Violência Escolar, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências (PL Nº 1195/2023).

Outras proposições incluem a criação de programas de conscientização sobre segurança nas escolas (PL Nº 377/2021), institui a Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas (PL Nº 269/2024), dispõe sobre a instalação de Totens de Segurança em vias públicas nas proximidades das instituições de ensino do Estado de Mato



Grosso (PL Nº 1935/2023), a instituição de Núcleos de Estudos de Segurança Escolar nas instituições de ensino (PL Nº 1081/2023), dispõe sobre a instalação de portais com detectores de metais nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências (PL Nº 992/2023), visa estabelecer a área escolar externa como espaço de segurança com prioridade especial pelo Poder Público (PL Nº 782/2022), e dispõe sobre a contratação de Policiais Militares e Policial Civil que queiram utilizar as suas horas de descanso para efetuar Rondas nas Escolas Estaduais, Municipais e Particulares do Estado de Mato Grosso (PL Nº 1203/2023).

Essas propostas buscam fortalecer a proteção legal e social dos estudantes, reforçando a importância de políticas públicas e instrumentos jurídicos eficazes para o combate à violência e promoção da segurança nas escolas.

Assim, segue o conteúdo proposto no **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 03**, por esta Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, apresentado na reunião de 04/06/2024:

Ementa: Estabelece normas sobre segurança escolar nas instituições públicas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Capítulo I - Da Segurança Escolar

Artigo 1º Autoriza-se os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e privada de Mato Grosso a instalar sistemas de segurança baseados em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências, respeitando a privacidade de alunos e funcionários.



Artigo 2º Os estabelecimentos de ensino que optarem por instalar sistemas de monitoramento deverão dispor de avisos claros e visíveis em locais estratégicos, informando sobre a presença desses equipamentos.

Artigo 3º As imagens armazenadas pelos sistemas de câmeras sejam de responsabilidade da direção da escola e só possam ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros mediante requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Artigo 4º Escolas localizadas em áreas de alto índice de violência terão prioridade na alocação de recursos para sistemas de segurança, conforme disponibilidade orçamentária do Estado.

Artigo 5º Ficam as escolas autorizadas a estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública para realização de rondas escolares periódicas.

Capítulo II - Da Implementação do Programa

Artigo 6º A implementação do programa inclui:

I-Intensificação dos serviços de fiscalização do comércio nas áreas escolares, coibindo a comercialização de produtos ilícitos.

II- Adequação dos espaços circunvizinhos das escolas para garantir a segurança, incluindo a iluminação pública adequada nos acessos à instituição e a pavimentação de ruas e manutenção de calçadas.

III- Repressão aos jogos de azar e controle do acesso de crianças a produtos nocivos, como substâncias inflamáveis, fogos de artifício e bebidas alcoólicas.

IV- Regulamentação do uso de vias situadas no entorno das escolas, impondo controle rígido de limites de velocidade e sinalização adequada.

V- Criação de zonas seguras escolares com patrulhamento constante.

Capítulo III - Sistema de comunicação de emergência

Artigo 7º Autoriza-se a criação de um sistema de comunicação de emergência integrado entre as escolas e os órgãos de segurança pública, a ser instalados em locais estratégicos dentro das instituições.



Artigo 8º O governo poderá dar prioridade na instalação desses dispositivos considerando fatores como a quantidade de alunos na escola e locais com histórico de episódios violentos, de modo a proporcionar cobertura completa de toda a rede de ensino.

Artigo 9º A fim de atender ao disposto nesta norma e diminuir custos na instalação do sistema de comunicação de emergência, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos federais ou estaduais, bem como com universidades e iniciativa privada.

Capítulo IV - Do Programa de Treinamento e Prevenção contra Atos de Violência em Escolas e Creches

Artigo 10º Autoriza-se a criação do Programa de Treinamento e Prevenção contra Atos de Violência em Escolas e Creches de Mato Grosso, visando prevenir e reduzir a violência através de monitoramento da saúde mental dos alunos, professores, e funcionários, além da implementação de medidas de controle de acesso e segurança.

Artigo 11º O Programa será desenvolvido em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, com diretrizes definidas pelo Governo do Estado, baseadas em experiências bem-sucedidas e parcerias com entidades da sociedade civil. As instituições terão um prazo de 180 dias após a publicação desta lei para implementar o programa.

Artigo 12º As atividades do Programa incluirão:

I. Treinamento de segurança para professores, funcionários e alunos.

II. Criação de planos de segurança específicos para cada escola, incluindo protocolos para prevenção e combate a incidentes.

III. Promoção de campanhas de conscientização sobre violência.

IV. Medidas de acompanhamento e orientação psicológica para alunos com comportamento violento ou histórico de violência.

V. Fomento à cultura da paz para prevenir e combater o bullying e promover resolução pacífica de conflitos.





VI - Estabelecimento de um canal de denúncia anônima para alunos, professores e funcionários.

Artigo 13º As atividades serão coordenadas por equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais especializados em psicologia, educação e segurança pública.

Capítulo V - Do Programa de Segurança Escolar - PSE

Artigo 14º Estabelece-se o Programa de Segurança Escolar - PSE, coordenado pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, para prevenir e controlar a violência nas escolas de ensino fundamental e médio, com ênfase na:

I. Monitoramento da saúde mental dos alunos, professores e funcionários.

II. Restrição de acesso de pessoas não autorizadas, através de cadastro prévio.

III. Ações de segurança dentro de um raio de 100 metros dos portões das escolas.

Artigo 15º As diretrizes do PSE serão definidas pelo Governo do Estado, em colaboração com entidades especializadas, e visarão desenvolver ações sistemáticas e preventivas, incluindo:

I. Diagnósticos periódicos da segurança nas imediações das escolas.

II. Desenvolvimento de capacitação e treinamento para enfrentamento à violência escolar.

III. Estabelecimento de parcerias para a promoção de segurança.

IV. Campanhas educativas e atividades pedagógicas sobre temas de segurança e cultura de paz.

Artigo 16º Fica instituído o Núcleo de Observação de Violências (NOV) em todas as escolas, com a função de monitorar e mapear violências, desenvolver prevenção e informação, e elaborar relatórios anuais para subsidiar políticas públicas. Os NOVs serão coordenados pela Secretaria de





Estado de Educação, em conjunto com as Secretarias de Estado de Segurança Pública e Assistência Social e Cidadania.

Artigo 17º Define-se que a Secretaria de Estado de Educação encaminhará as informações das instituições de ensino para a Secretaria de Estado de Segurança para certificar a veracidade dos dados coletados no Índice de Segurança das Escolas Estaduais.

Artigo 18º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias para fortalecer a atuação dos NOVs e o desenvolvimento do índice, definindo as diretrizes e ações dos Núcleos e do Índice de Segurança das Escolas Estaduais, em consonância com práticas bem-sucedidas e participação comunitária.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Artigo 19º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação, estabelecendo as diretrizes e medidas necessárias para sua efetivação.

Artigo 20º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, diante do apensamento dos Projetos de Lei nº 512/2024, nº 461/2024 e nº 1396/2024 ao Projeto de Lei nº 355/2021, verificou-se a necessidade de elaboração do Substitutivo Integral nº 4, que amplia e aprimora o texto anterior. Esses projetos trouxeram contribuições relevantes que fortaleceram as medidas de proteção e segurança escolar, exigindo ajustes e acréscimos para garantir uma legislação mais abrangente e eficiente.

O PL nº 512/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, destacou a criação do serviço Disque-Denúncia para reportar casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa proposta foi incorporada ao Substitutivo, prevendo ampla divulgação do canal nas instituições de ensino e ações fiscalizadoras efetivas para apurar as denúncias.



O PL nº 461/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, propôs a implementação de um sistema de controle de identificação digital nas escolas da rede pública estadual. Essa inovação foi agregada ao Substitutivo, ampliando as ferramentas de segurança com o uso obrigatório de sistemas biométricos, que visam controlar o acesso de alunos, funcionários e visitantes, prevenindo intrusões e desestimulando a evasão escolar.

Já o PL nº 1396/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, reforçou a obrigatoriedade do uso de câmeras de segurança nas escolas e creches, com especificações detalhadas sobre sua instalação e funcionamento. Essas diretrizes foram incorporadas ao Substitutivo Integral nº 4, ampliando as normas relacionadas ao monitoramento por vídeo, com requisitos técnicos, fiscalização e regras para o armazenamento e uso das imagens, alinhadas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Com essas alterações, o Substitutivo Integral nº 4 consolida uma legislação mais robusta, abrangendo ações de prevenção, controle e monitoramento, garantindo um ambiente escolar mais seguro e protegido para todos.

Segue, a partir disso, o texto consolidado do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 04.**

Substitutivo Integral nº 4 ao Projeto de Lei nº 355/2021
Autor: Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

Ementa: Estabelece normas sobre segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso, ampliando medidas de proteção, controle e prevenção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:



Capítulo I - Da Segurança Escolar

Art. 1º Autoriza-se os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e privada de Mato Grosso a instalar sistemas de segurança baseados em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências, respeitando a privacidade de alunos e funcionários.

§1º As câmeras instaladas deverão atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo, garantindo a qualidade da gravação e a segurança do armazenamento dos dados.

§2º Fica vedada a instalação de câmeras em locais que comprometam a privacidade individual, como banheiros, vestiários e áreas de descanso de funcionários.

§3º A instalação dos sistemas de monitoramento deverá estar alinhada às diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), incluindo políticas de acesso restrito às imagens.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino que optarem por instalar sistemas de monitoramento deverão dispor de avisos claros e visíveis em locais estratégicos, informando sobre a presença desses equipamentos.

§1º Os avisos deverão conter informações sobre a finalidade do monitoramento e um canal de contato para dúvidas ou denúncias relacionadas ao uso do sistema.

Art. 3º As imagens armazenadas pelos sistemas de câmeras serão de responsabilidade da direção da escola e só poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros mediante requisição formal, em casos de investigação policial ou instrução de processo administrativo ou judicial.

§1º O armazenamento das imagens deverá ser realizado em servidores com criptografia e controle de acesso, respeitando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§2º É obrigatório o descarte seguro das imagens após o prazo máximo de armazenamento, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.





Art. 4º Escolas localizadas em áreas de alto índice de violência terão prioridade na alocação de recursos para sistemas de segurança, conforme disponibilidade orçamentária do Estado.

Art. 5º Ficam as escolas autorizadas a estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública para realização de rondas escolares periódicas, com base em análise de vulnerabilidades e riscos.

Capítulo II - Da Implementação do Programa de Segurança Escolar

Art. 6º O Programa de Segurança Escolar será implementado com as seguintes medidas integradas:

I. Fiscalização do comércio nas áreas escolares, coibindo a comercialização de produtos ilícitos, como drogas e substâncias nocivas;

II. Adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, incluindo iluminação pública, pavimentação de vias e manutenção de calçadas;

III. Controle rígido do trânsito no entorno das escolas, com limites de velocidade, sinalização adequada e fiscalização intensiva;

IV. Repressão aos jogos de azar e ao acesso de crianças a produtos perigosos, como substâncias inflamáveis, fogos de artifício e bebidas alcoólicas;

V. Criação de zonas seguras escolares, com patrulhamento constante realizado por órgãos de segurança pública;

VI. Instalação de sistemas de identificação biométrica para controlar o acesso de alunos, funcionários e visitantes.

§1º A implementação das medidas previstas neste artigo será monitorada por um comitê intersetorial composto por representantes da educação, segurança pública e comunidade escolar.

§2º As zonas seguras escolares deverão incluir medidas adicionais, como sinalização específica, restrição de circulação de veículos em horários de pico e criação de espaços de convivência seguros para os alunos.





Art. 7º O governo estadual poderá firmar convênios e parcerias com órgãos federais, municipais, universidades e a iniciativa privada para viabilizar os objetivos do programa, incluindo suporte técnico e financeiro.

§1º As parcerias poderão incluir o fornecimento de equipamentos, treinamento para profissionais e compartilhamento de boas práticas.

§2º Incentivos fiscais poderão ser concedidos a empresas parceiras que contribuírem com recursos financeiros ou tecnológicos para a implementação das medidas de segurança.

Capítulo III - Sistema de Comunicação de Emergência

Art. 8º Autoriza-se a criação de um sistema de comunicação de emergência integrado entre as escolas e os órgãos de segurança pública, a ser instalado em locais estratégicos dentro das instituições de ensino.

§1º O sistema deverá incluir botões de pânico, alarmes sonoros e conexão direta com os centros de operação da segurança pública.

§2º O sistema de comunicação de emergência deverá ser compatível com tecnologias móveis, permitindo que os gestores escolares açãoem rapidamente as autoridades competentes por meio de aplicativos ou dispositivos móveis.

Art. 9º A implementação do sistema deverá considerar fatores como o número de alunos matriculados, localização geográfica e histórico de episódios violentos, priorizando instituições em áreas de maior risco.

Art. 10º Para otimizar custos, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento do sistema de comunicação de emergência, além de buscar recursos em programas nacionais e internacionais voltados à segurança escolar.

Capítulo IV - Da Prevenção e Treinamento contra Atos de Violência

Art. 11º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Treinamento contra Atos de Violência em Escolas, com as seguintes diretrizes:





- I. Monitoramento da saúde mental de alunos, professores e funcionários, por meio de avaliações regulares e acompanhamento psicológico especializado;
- II. Criação de planos de segurança específicos para cada escola, com protocolos para prevenção e resposta a incidentes de violência ou calamidades;
- III. Realização de treinamentos regulares de segurança para professores, funcionários e alunos, incluindo simulações de evacuação e situações de emergência;
- IV. Promoção de campanhas educativas sobre violência, bullying e resolução pacífica de conflitos, com materiais didáticos adaptados para diferentes faixas etárias;
- V. Estabelecimento de canais de denúncia anônima acessíveis a toda a comunidade escolar, com ampla divulgação de seu funcionamento;
- VI. Coordenação de atividades por equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais das áreas de psicologia, educação, segurança pública e assistência social;
- VII. Implementação de programas de conscientização sobre abuso e exploração sexual, com divulgação de canais de denúncia, como o Disque-Denúncia;
- VIII. Uso de tecnologias de análise de dados para identificar padrões de comportamento de risco e intervenções preventivas;
- IX. Criação de campanhas permanentes de educação digital para conscientizar sobre os riscos e crimes cibernéticos, como cyberbullying e aliciamento virtual.

Capítulo V - Da Gestão e Monitoramento do Programa

Art. 12º O Programa de Segurança Escolar será coordenado pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, visando desenvolver ações sistemáticas e preventivas, incluindo:

- I. Diagnósticos periódicos de segurança nas escolas e seus arredores, com publicação de relatórios públicos;



II. Desenvolvimento de capacitação continuada para enfrentar situações de violência escolar, envolvendo toda a comunidade escolar;

III. Estabelecimento de parcerias com entidades especializadas para aprimorar a execução das ações previstas;

IV. Monitoramento contínuo e elaboração de relatórios anuais sobre a segurança escolar, com indicadores específicos para subsidiar a formulação de políticas públicas.

Art. 13º Fica instituído o Índice de Segurança Escolar, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, para avaliar e classificar a segurança das instituições de ensino, subsidiando políticas públicas e priorização de recursos.

§1º O Índice de Segurança Escolar será calculado com base em critérios como número de incidentes registrados, infraestrutura de segurança disponível e cumprimento das diretrizes previstas nesta lei.

§2º As escolas que apresentarem níveis críticos de segurança deverão receber suporte prioritário, incluindo capacitação adicional e reforço de medidas protetivas.

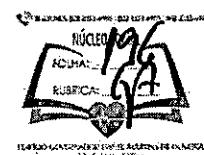
Art. 14º As informações coletadas deverão ser compartilhadas com os órgãos de segurança pública e assistência social, respeitando as normas de proteção de dados e a privacidade dos envolvidos.

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação, estabelecendo diretrizes detalhadas para sua execução, incluindo prazos, metas e mecanismos de fiscalização.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A transformação dos diversos Projetos de Lei em um Substitutivo Integral se justifica pela natureza e temática correlata das proposições apresentadas. Ao reunir e integrar os dispositivos legislativos em um único



texto, o Substitutivo Integral busca promover uma abordagem mais abrangente e articulada das medidas de proteção e segurança nas escolas do estado de Mato Grosso.

Essa estratégia visa evitar eventuais lacunas ou contradições normativas que poderiam surgir caso os Projetos de Lei fossem tratados de forma independente. Além disso, a consolidação dos diferentes aspectos das propostas em um único documento facilita a compreensão e a aplicação prática das medidas por parte dos órgãos e entidades envolvidos, bem como dos operadores do direito e da sociedade em geral.

A integração dos Projetos de Lei em um Substitutivo Integral também reflete a busca por uma abordagem mais sistêmica e abrangente na promoção de políticas públicas e ações efetivas de proteção e segurança nas escolas, o que demonstra o comprometimento do legislador em enfrentar de forma mais completa e assertiva esse relevante problema social.

Os Projetos de Lei nº 355/2021 e apensos, abordando a segurança nas escolas, refletem um tema urgente e de relevância nacional. Anualmente, incidentes violentos em instituições educacionais elevam o estado de alerta de alunos, pais, professores e demais profissionais da educação.

Estes eventos intensificam a necessidade de revisão e fortalecimento das políticas de segurança escolar, cujo objetivo é proteger a integridade física e psicológica dos estudantes e profissionais das instituições educacionais. A segurança escolar deve transcender a prevenção da violência física, englobando também a criação de um ambiente acolhedor e seguro que favoreça o desenvolvimento saudável dos alunos.

É imperativo que a gestão escolar adote uma abordagem holística para a segurança, que inclua a capacitação de equipes, monitoramento eficaz



das entradas e saídas e o uso de tecnologias como câmeras de segurança e aplicativos de controle de acesso. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) exige uma gestão cuidadosa das informações dos estudantes, reforçando a segurança dos dados escolares.

A garantia de um ambiente seguro é um compromisso compartilhado entre escolas, famílias e o governo. A implementação de políticas públicas eficazes e a cooperação entre esses agentes são fundamentais para promover um ambiente educacional onde todos se sintam seguros e apoiados.

Por fim, tendo em vista a importância e a complexidade do tema abordado pelo Projeto de Lei nº 355/2021, juntamente com seus apensos, que integram diversas questões relativas à segurança nas escolas do estado de Mato Grosso, sugerimos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que proceda uma revisão minuciosa do texto apresentado no Substitutivo Integral nº 03, focando na eliminação de possíveis vícios de legalidade, bem como na otimização da redação, de forma a assegurar que todas as disposições estejam claras, juridicamente corretas e adequadas ao regimento da Assembleia Legislativa.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa expor* às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal,*



jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este Relatório consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo. **Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

O Substitutivo Integral nº 04 ao Projeto de Lei nº 355/2021 revela-se uma medida equilibrada e oportuna, ao buscar estabelecer critérios objetivos para salvaguardar a integridade das escolas do estado de Mato Grosso frente a possíveis riscos de segurança. Além de promover um ambiente seguro para o aprendizado, a proposta fortalece a proteção e a confiança da comunidade escolar; representando um avanço significativo na prevenção e combate à violência e *bullying* nas instituições de ensino.

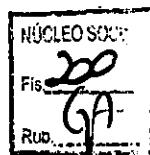
Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Educação, Ciência Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posicione-me de modo **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 355/2021**, de autoria do **DEPUTADO GILBERTO CATTANI**, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 04**, elaborado pela Comissão Permanente de Educação, Ciência Tecnologia, Cultura e Desporto, mantemos entendimento



pela rejeição das Emendas nº 01, 02 e 03 ao PL nº 355/2021, restando ainda rejeitadas as iniciativas de seus apensamentos, o PL nº 377/2021; nº 782/2022; nº 222/2023, que possui os apensos: Projeto de Lei nº 290/2023 e Projeto de Lei nº 676/2023; nº 255/2023; nº 1030/2023; nº 1070/2023; nº 1074/2023; nº 1147/2023; nº 1105/2023; nº 1078/2023; nº 1081/2023; nº 1095/2023; nº 1100/2023; nº 1107/2023; nº 1124/2023; nº 1125/2023; nº 1188/2023; nº 1195/2023; nº 992/2023, que possui apensado o Projeto de Lei nº 1048/2023; nº 1203/2023; nº 940/2022; nº 1175/2023; nº 1097/2023; nº 1033/2023; nº 1667/2023; nº 1935/2023; nº 269/2024; nº 662/2024; nº 1996/2023; nº 193/2024, nº 512/24, nº 461/2024 e nº 1396/2024, bem como, os **SUBSTITUTIVOS INTEGRAIS** nº 01, 02 e 03.

Por fim, tendo em vista a importância e a complexidade do tema abordado pelo Projeto de Lei nº 355/2021, juntamente com seus apensos, que integram diversas questões relativas à segurança nas escolas do estado de Mato Grosso, sugerimos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que proceda com uma revisão minuciosa do texto apresentado no Substitutivo Integral nº 04, focando na eliminação de possíveis vícios de legalidade, bem como na otimização da redação, de forma a assegurar que todas as disposições estejam claras, juridicamente corretas e adequadas ao regimento da Assembleia Legislativa.





Substitutivo Integral nº 04 ao Projeto de Lei nº 355/2021
Autor: Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

Ementa: Estabelece normas sobre segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso, ampliando medidas de proteção, controle e prevenção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Capítulo I - Da Segurança Escolar

Art. 1º Autoriza-se os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e privada de Mato Grosso a instalar sistemas de segurança baseados em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências, respeitando a privacidade de alunos e funcionários.

§1º As câmeras instaladas deverão atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo, garantindo a qualidade da gravação e a segurança do armazenamento dos dados.

§2º Fica vedada a instalação de câmeras em locais que comprometam a privacidade individual, como banheiros, vestiários e áreas de descanso de funcionários.

§3º A instalação dos sistemas de monitoramento deverá estar alinhada às diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), incluindo políticas de acesso restrito às imagens.

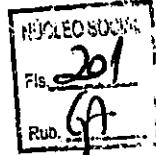
Art. 2º Os estabelecimentos de ensino que optarem por instalar sistemas de monitoramento deverão dispor de avisos claros e visíveis em locais estratégicos, informando sobre a presença desses equipamentos.

§1º Os avisos deverão conter informações sobre a finalidade do monitoramento e um canal de contato para dúvidas ou denúncias relacionadas ao uso do sistema.

Art. 3º As imagens armazenadas pelos sistemas de câmeras serão de responsabilidade da direção da escola e só poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros mediante requisição formal, em casos de investigação policial ou instrução de processo administrativo ou judicial.

§1º O armazenamento das imagens deverá ser realizado em servidores com criptografia e controle de acesso, respeitando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§2º É obrigatório o descarte seguro das imagens após o prazo máximo de armazenamento, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.



Art. 4º Escolas localizadas em áreas de alto índice de violência terão prioridade na alocação de recursos para sistemas de segurança, conforme disponibilidade orçamentária do Estado.

Art. 5º Ficam as escolas autorizadas a estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública para realização de rondas escolares periódicas, com base em análise de vulnerabilidades e riscos.

Capítulo II - Da Implementação do Programa de Segurança Escolar

Art. 6º O Programa de Segurança Escolar será implementado com as seguintes medidas integradas:

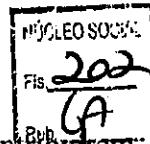
- I. Fiscalização do comércio nas áreas escolares, coibindo a comercialização de produtos ilícitos, como drogas e substâncias nocivas;
- II. Adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, incluindo iluminação pública, pavimentação de vias e manutenção de calçadas;
- III. Controle rígido do trânsito no entorno das escolas, com limites de velocidade, sinalização adequada e fiscalização intensiva;
- IV. Repressão aos jogos de azar e ao acesso de crianças a produtos perigosos, como substâncias inflamáveis, fogos de artifício e bebidas alcoólicas;
- V. Criação de zonas seguras escolares, com patrulhamento constante realizado por órgãos de segurança pública;
- VI. Instalação de sistemas de identificação biométrica para controlar o acesso de alunos, funcionários e visitantes.

§1º A implementação das medidas previstas neste artigo será monitorada por um comitê intersetorial composto por representantes da educação, segurança pública e comunidade escolar.

§2º As zonas seguras escolares deverão incluir medidas adicionais, como sinalização específica, restrição de circulação de veículos em horários de pico e criação de espaços de convivência seguros para os alunos.

Art. 7º O governo estadual poderá firmar convênios e parcerias com órgãos federais, municipais, universidades e a iniciativa privada para viabilizar os objetivos do programa, incluindo suporte técnico e financeiro.

§1º As parcerias poderão incluir o fornecimento de equipamentos, treinamento para profissionais e compartilhamento de boas práticas.



§2º Incentivos fiscais poderão ser concedidos a empresas parceiras que contribuiram com recursos financeiros ou tecnológicos para a implementação das medidas de segurança.

Capítulo III - Sistema de Comunicação de Emergência

Art. 8º Autoriza-se a criação de um sistema de comunicação de emergência integrado entre as escolas e os órgãos de segurança pública, a ser instalado em locais estratégicos dentro das instituições de ensino.

§1º O sistema deverá incluir botões de pânico, alarmes sonoros e conexão direta com os centros de operação da segurança pública.

§2º O sistema de comunicação de emergência deverá ser compatível com tecnologias móveis, permitindo que os gestores escolares açãoem rapidamente as autoridades competentes por meio de aplicativos ou dispositivos móveis.

Art. 9º A implementação do sistema deverá considerar fatores como o número de alunos matriculados, localização geográfica e histórico de episódios violentos, priorizando instituições em áreas de maior risco.

Art. 10º Para otimizar custos, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento do sistema de comunicação de emergência, além de buscar recursos em programas nacionais e internacionais voltados à segurança escolar.

Capítulo IV - Da Prevenção e Treinamento contra Atos de Violência

Art. 11º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Treinamento contra Atos de Violência em Escolas, com as seguintes diretrizes:

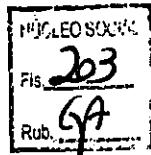
I. Monitoramento da saúde mental de alunos, professores e funcionários, por meio de avaliações regulares e acompanhamento psicológico especializado;

II. Criação de planos de segurança específicos para cada escola, com protocolos para prevenção e resposta a incidentes de violência ou calamidades;

III. Realização de treinamentos regulares de segurança para professores, funcionários e alunos, incluindo simulações de evacuação e situações de emergência;

IV. Promoção de campanhas educativas sobre violência, bullying e resolução pacífica de conflitos, com materiais didáticos adaptados para diferentes faixas etárias;

V. Estabelecimento de canais de denúncia anônima acessíveis a toda a comunidade escolar, com ampla divulgação de seu funcionamento;



VI. Coordenação de atividades por equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais das áreas de psicologia, educação, segurança pública e assistência social;

VII. Implementação de programas de conscientização sobre abuso e exploração sexual, com divulgação de canais de denúncia, como o Disque-Denúncia;

VIII. Uso de tecnologias de análise de dados para identificar padrões de comportamento de risco e intervenções preventivas;

IX. Criação de campanhas permanentes de educação digital para conscientizar sobre os riscos e crimes cibernéticos, como cyberbullying e aliciamento virtual.

Capítulo V - Da Gestão e Monitoramento do Programa

Art. 12º O Programa de Segurança Escolar será coordenado pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, visando desenvolver ações sistemáticas e preventivas, incluindo:

I. Diagnósticos periódicos de segurança nas escolas e seus arredores, com publicação de relatórios públicos;

II. Desenvolvimento de capacitação continuada para enfrentar situações de violência escolar, envolvendo toda a comunidade escolar;

III. Estabelecimento de parcerias com entidades especializadas para aprimorar a execução das ações previstas;

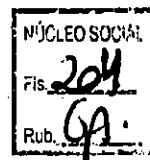
IV. Monitoramento contínuo e elaboração de relatórios anuais sobre a segurança escolar, com indicadores específicos para subsidiar a formulação de políticas públicas.

Art. 13º Fica instituído o Índice de Segurança Escolar, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, para avaliar e classificar a segurança das instituições de ensino, subsidiando políticas públicas e priorização de recursos.

§1º O Índice de Segurança Escolar será calculado com base em critérios como número de incidentes registrados, infraestrutura de segurança disponível e cumprimento das diretrizes previstas nesta lei.

§2º As escolas que apresentarem níveis críticos de segurança deverão receber suporte prioritário, incluindo capacitação adicional e reforço de medidas protetivas.

Art. 14º As informações coletadas deverão ser compartilhadas com os órgãos de segurança pública e assistência social, respeitando as normas de proteção de dados e a privacidade dos envolvidos.



Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação, estabelecendo diretrizes detalhadas para sua execução, incluindo prazos, metas e mecanismos de fiscalização.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O Substitutivo Integral nº 04 é uma evolução do Substitutivo Integral nº 3, que consolidou as propostas dos seguintes Projetos de Lei: nº 355/2021; nº 377/2021; nº 782/2022; nº 222/2023, que possui os apensos: Projeto de Lei nº 290/2023 e Projeto de Lei nº 676/2023; nº 255/2023; nº 1030/2023; nº 1070/2023; nº 1074/2023; nº 1147/2023; nº 1105/2023; nº 1078/2023; nº 1081/2023; nº 1095/2023; nº 1100/2023; nº 1107/2023; nº 1124/2023; nº 1125/2023; nº 1188/2023; nº 1195/2023; nº 992/2023, que possui apensado o Projeto de Lei nº 1048/2023; nº 1203/2023; nº 940/2022; nº 1175/2023; nº 1097/2023; nº 1033/2023; nº 1667/2023; nº 1935/2023; nº 269/2024; nº 662/2024; nº 1996/2023; nº 193/2024. **Este novo substitutivo surge da necessidade avaliar e incorporar as contribuições dos Projetos de Lei nº 512/2024; nº 461/2024; e nº 1396/2024.**

O Substitutivo nº 04 aprimora as normas relativas ao uso de câmeras de monitoramento, já previstas no substitutivo anterior, detalhando sua implementação e fiscalização. Além disso, inclui o uso obrigatório de sistemas de identificação biométrica e a criação do serviço Disque-Denúncia para reportar abusos e exploração sexual, conforme proposto pelo PL nº 512/2024. Este serviço amplia a proteção às crianças e adolescentes, promovendo ações fiscalizadoras a partir de denúncias feitas pela comunidade.

A proposta reflete uma abordagem integrada, alinhada às melhores práticas legislativas, consolidando normas que garantem ambientes mais seguros para alunos, professores e funcionários. A inclusão de sistemas de identificação biométrica visa tanto controlar o acesso às dependências escolares quanto desestimular a evasão, fortalecendo o vínculo dos alunos com as instituições de ensino. Adicionalmente, as tecnologias de análise de dados e a articulação de diferentes secretarias reforçam a prevenção e a resposta a incidentes.

Por fim, o Substitutivo nº 04 reafirma o compromisso do Poder Legislativo em harmonizar e modernizar as políticas de segurança escolar, unindo inovação tecnológica, canais de denúncia e diretrizes claras para proteger a comunidade escolar no Estado de Mato Grosso.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO N° 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 1ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	25/2/25 16H5.
PROPOSIÇÃO:	PL N° 355/2021.			
AUTORIA:	Deputado Estadual GILBERTO CATTANI.			
APENSAMENTOS:	PL nº 377/2021, 782/2022, 222/2023, 255/2023, 1030/2023, 1070/2023, 1074/2023, 1147/2023, 1105/2023, 1078/2023, 1081/2023, 1095/2023, 1100/2023, 1107/2023, 1112/2023, 1125/2023, 1188/2023, 1195/2023, 992/2023, 1203/2023, 940/2023, 1097/2023, 1175/2023, 1033/2023, 1667/2023, 1935/2023, 269/2024, 662/2024, 1996/2023, 193/2024, 512/2024, 461/2024, 1396/2024.			
SUBSTITUTIVOS:	Substitutivo Integral nº 01, 02, 03 e 04.			
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE

MEMBROS SUPLENTES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.xavier@al.mt.gov.br





A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Glaucia Alves.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

Francisco Xavier da Cunha Filho
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.xavier@al.mt.gov.br

